



Ana Carolina Laranjeira Almeida

União de Facto: Contratos para  
Regulamentação dos Efeitos Patrimoniais  
Proposta de Regulamentação dos  
Efeitos Patrimoniais da União de Facto

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, 2017





FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Carolina Laranjeira Almeida

# União de Facto: Contratos para Regulamentação dos Efeitos Patrimoniais

Proposta de Regulamentação dos Efeitos  
Patrimoniais da União de Facto

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito  
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,

sob a orientação da Doutora Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim

Coimbra, 2017

## *Agradecimentos*

Aos meus pais, a quem tudo devo: pelo exemplo que são, por todo o amor, dedicação e apoio, o meu muito obrigado. Agradeço-vos por tudo e mais que houvesse a fazer, pois sem vocês nada seria possível. Também à minha família, em especial à minha avó Maria das Dores.

Ao João Guilherme dos Santos Pereira, a quem tudo quero dar: tenho tanto para te agradecer que a vida não chega. Obrigado por seres o meu porto seguro mesmo quando há grandes tempestades no mar.

Às amizades que levo para a vida e que terão sempre um lugar na minha casa e no meu coração: às “minhas meninas lá de casa” Andreia e Joana, pelas histórias que tenho para contar, pelas incontáveis gargalhadas, por todo o apoio, e à Bárbara Rito, de quem muito me orgulho, o meu muito obrigado por estar sempre presente; à Carolina por ser companheira de uma vida.

Desejo ainda agradecer à minha orientadora, Doutora Mónica Jardim, por todo o empenho e dedicação.

Ao meu patrono, Rodrigo Mesquita Salgueiro, e seu colega de escritório Vítor Ribeiro Guedes, por todos os conhecimentos e experiências transmitidas.

Agradeço também à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pela formação que me proporcionou, e também pelas pessoas que me apresentou.

Por último, mas não menos importante, aos meus companheiros de estudo, um sortudo que não teve sorte, e um cantor que só sabe miar.

## ***Resumo***

A presente dissertação tem como escopo a análise da União de Facto, pretendendo-se através dela contribuir para a discussão da possibilidade de os membros da União de Facto virem a beneficiar de alguns efeitos patrimoniais, à semelhança do que acontece no casamento por uma questão de segurança jurídica. Isto porque, apesar de os unidos de facto terem uma relação na prática análoga à dos cônjuges, na realidade estas relações não lhes oferecem mais do que alguma protecção social.

Com efeito, a presente dissertação propõe a possibilidade de os membros de uma União de Facto poderem regular os efeitos patrimoniais das relações entre eles e com terceiros, através de um contrato, sujeito a registo.

**PALAVRAS-CHAVES:** União de Facto; efeitos patrimoniais

## ***Abstract***

The scope of this dissertation focuses on the Cohabitation relationship analysis, and through it we intend to contribute in some way to the discussion about the admissibility of the members of a cohabitation relationship benefit from certain property effects, as in the case of marriage, as a matter of legal certainty. This is because, although the members of a cohabitation relationship have a relationship which is in practice analogous to that of the spouses, in reality these relations offer them only some social protection.

In fact, this dissertation proposes the possibility of the members of a cohabitation relationship being able to regulate the property effects of relations between them and with third parties, through a contract, subject to registration.

**KEYWORDS:** Cohabitation relationship; property effects.

## *Abreviaturas*

- UDF: União de Facto
  
- CC/CCiv: Código Civil
  
- CRP: Constituição da República Portuguesa de 1976
  
- LUDF: Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio (alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro)
  
- TEDH: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
  
- CEDH: Convenção Europeia dos Direitos do Homem
  
- DUDH: Declaração Universal dos Direitos do Homem
  
- art.: artigo
  
- idem: obra anterior
  
- p.: página
  
- pp.: páginas
  
- cfr: conforme

**Nota:** A presente dissertação é redigida segundo as regras do antigo Acordo Ortográfico. Nos textos citados será respeitada a grafia utilizada pelos autores.

## *Índice*

Introdução .....	5
CAPÍTULO I – UNIÃO DE FACTO .....	9
1. União de Facto e Casamento - Equiparação ou Distinção? .....	9
2. União de Facto - Princípios gerais e condições de eficácia da União de Facto; Dissolução da União de Facto:.....	12
3. A União de Facto consubstancia uma relação familiar? .....	15
4. A União de Facto e a Constituição da República Portuguesa: .....	17
5. Regulamentação e Efeitos da União de Facto: .....	19
5.1. Efeitos da UDF previstos na LUDF: .....	19
5.2. Efeitos previstos no Código Civil: .....	24
5.3. Efeitos da União de Facto previstos noutros Diplomas: .....	26
CAPÍTULO II – DIREITO COMPARADO .....	28
CAPÍTULO III – PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO DE FACTO.....	37
1. Decreto-Lei n.º 349/X e o seu Veto Presidencial:.....	37
2. Contratos para Regulamentação da União de Facto: .....	40
2.1. Opção pelo “regime de bens da comunhão de adquiridos”:.....	47
2.2. Da necessidade de registo.....	50
Conclusão .....	52
Bibliografia .....	54

## ***Introdução***

Embora ainda repudiada pelas sociedades mais conservadoras, a União de Facto – união livre e informal, estável e duradoura entre duas pessoas – tem vindo a adquirir um determinado *status* passando a ser aceite nas sociedades mais modernas paulatinamente, entendendo-se como união não vinculada a um casamento solene, estável, com o objectivo de constituir família<sup>1</sup>. Entre nós regulada pela Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio<sup>2</sup>, é caracterizada como a “situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos” (art. 1.º n.º 2 LUDF), onde inexistente vínculo formal, não assumindo os membros da UDF um para com o outro qualquer compromisso, ainda que se exija uma convivência análoga à dos cônjuges para o seu reconhecimento. Pode constituir uma situação transitória (nos casos de convivência pré-matrimonial entre jovens casais que casarão brevemente, ou que não querem casar no imediato admitindo essa possibilidade) ou definitiva (quando se reporta ao caso dos companheiros que rejeitam a instituição do casamento, daqueles a quem é indiferente contrair matrimónio, o que muitas vezes só acontece devido à pressão familiar e social, daqueles que prevêem a possibilidade de a relação vir a deteriorar-se tornando o divórcio um processo difícil, ou daqueles a quem casar retiraria algumas vantagens de ordem patrimonial – por exemplo, caso um dos companheiros recebesse uma pensão de sobrevivência – até à alteração introduzida pelo art. 4.º Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de Junho, admitindo a hipótese de vir a casar, com uma conveniente alteração da lei)<sup>3</sup>.

Nas últimas décadas a família tem sido alvo de “um complexo processo de mudança devido à influência de tendências demográficas, científicas, económicas, históricas e ideológicas”<sup>4</sup>, não havendo consenso jurisprudencial ou doutrinário quanto à

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley – “Casamento e União Estável – Requisitos e Efeitos Pessoais de acordo com o novo Código Civil”; Manole; 2004; p. XII

<sup>2</sup> Lei que adopta medidas de protecção das UDF

<sup>3</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 58 a 60

<sup>4</sup> MARTINS, Rosa Cândido – “A morte do casamento: mito ou realidade?” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016; p. 219

aproximação da UDF ao matrimónio: os companheiros apenas estão ligados pelo vínculo afectivo, não existindo compromisso formal. Não obstante as UDF serem abrangidas por alguns direitos inerentes às relações familiares, consideram-se como meras situações de facto “ao desabrigo do direito e excluídas das entidades familiares”<sup>5</sup>, inexistindo regulamentação específica: a LUDF prevê apenas alguns efeitos/direitos atribuídos aos companheiros. Embora se observe “uma intensa preocupação por parte do legislador em ampliar a protecção”<sup>6</sup> da UDF, como demonstra a Reforma do CC em 1977 onde o legislador pela primeira vez utilizou tal designação para definir as relações em condições análogas às dos cônjuges, com duração de pelo menos dois anos<sup>7</sup>, atribuindo o direito de o elemento sobrevivente beneficiar do direito a alimentos da herança do companheiro falecido (art. 2020.º CC), verifica-se identicamente uma certa “lentidão” por parte do legislador<sup>8</sup>, como prova a não promulgação do Decreto-Lei n.º 349/X, que visava o aumento da protecção patrimonial dos companheiros e dos que com eles negociem (por confiarem numa aparência externa de casamento), e bem assim, as alterações à LUDF introduzidas pela Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto, pois tendo o legislador conhecimento de que outros países optavam pela equiparação da UDF registada ao casamento, adoptou uma posição mais moderada, reduzindo-se as alterações ao aumento dos efeitos *post mortem* ou em caso de ruptura da relação (protecção social). Conclui-se que o direito português é bastante modesto no reconhecimento de efeitos à UDF comparativamente com outros sistemas jurídicos, continuando a não ter normas sobre registo, regimes e administração de bens, responsabilidade por dívidas, proibição de contratação, efeitos sucessórios, etc. <sup>9</sup>. Na verdade, não se prevendo uma disciplina patrimonial aplicável especificamente aos

---

<sup>5</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 35

<sup>6</sup> FERREIRA, Fábio Alves – “O Reconhecimento da União de Fato como Entidade familiar e a sua transformação num casamento não solene” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1999/2001; p. 168

<sup>7</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos efeitos patrimoniais pelo contrato de coabitação” - Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2016; p. 5

<sup>8</sup>Idem; p. 6

<sup>9</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 69 a 71

membros da UDF, continuar-se-á a ter um conjunto de incertezas, mantendo-se os companheiros num vazio legal. Constatando tais insuficiências na lei, e sendo a UDF “uma realidade inquestionável, constituindo o modo de comunhão de vida preferido por um número considerável e crescente de casais”<sup>10</sup>, que cada vez mais “parecem mostrar uma atitude de indiferença em relação a qualquer aprovação externa da sua relação”<sup>11</sup>, é objectivo desta dissertação a discussão da possibilidade de os companheiros procederem à celebração de um contrato, sujeito a registo, que vise a regulamentação da relação. É inegável que “existe hodiernamente uma necessidade, cada vez maior, de se regular as uniões de fato, destinando a essas relações efeitos jurídicos, sem retirar dos companheiros, o direito a moldarem os efeitos da vida em comum, à sua realidade”<sup>12</sup>. Isto porque, independentemente da forma que assuma, a família deverá sempre ser protegida na sua plenitude e porque embora a UDF seja a relação “cuja qualificação como relação familiar tem sido mais controvertida”<sup>13</sup>, aparenta ser a mais próxima de se incluir nessa definição.

Perante este cenário, procederemos à análise da UDF em contraposição com o casamento, e bem assim, da sua qualificação como relação jurídica familiar à luz das normas do CC e da CRP. Posteriormente, analisaremos os efeitos gerados pela constituição da UDF através da análise da LUDF, e menção a outros diplomas legais. Então, faremos referência ao direito comparado.

Por fim, analisaremos os contornos do veto presidencial do Decreto-Lei n.º 349/X, e tendo como propósito alcançar uma garantia de maior segurança jurídica para os membros da relação, em especial no momento da sua dissolução, discutiremos a possibilidade de os membros da UDF regularem os efeitos pessoais e patrimoniais da sua comunhão de vida, através da celebração de contratos, sujeitos a registo e que prevejam um

---

<sup>10</sup> CID, Nuno de Salter – “União de Facto e Direito: Indecisão ou Desorientação do Legislador?”, Separata da Revista Economia e Sociologia nº 57; Évora; 1994; p. 690

<sup>11</sup> MARTINS, Rosa Cândido – “A morte do casamento: mito ou realidade?” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016; p. 223

<sup>12</sup> FERREIRA, Fábio Alves– “O Reconhecimento da União de Fato como Entidade familiar e a sua transformação num casamento não solene” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1999/2001; p. 133

<sup>13</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 56

regime de bens específico para a UDF. Estes contratos afiguram-se como cada vez mais “necessários para oferecer garantias aos contraentes, salvaguardar direitos e bens de duas pessoas que, em decorrência da coabitação confundiram a sua existência, unindo os seus esforços, seu trabalho, seus bens e até em relação a terceiros, ao registrar o momento da formação da união livre, regular a sua existência e estabelecer os efeitos referentes à possível dissolução da sociedade”<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 68

## CAPÍTULO I – UNIÃO DE FACTO

### *1. União de Facto e Casamento - Equiparação ou Distinção?*

O casamento é definido pelo art. 1577.º CC como “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida” – constitui indubitavelmente um estado de comunhão plena de vida tanto a nível pessoal como patrimonial, e que mais não é que um vínculo formal que obriga os cônjuges a alguns deveres recíprocos<sup>15</sup>: dever de coabitação (art. 1673.º CC), fidelidade, cooperação e assistência moral e material (art. 1675.º n.º 1 CC) e dever de respeito e consideração mútuos – o seu cumprimento decorre dos interesses superiores da sociedade, constituindo um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial, assumindo os cônjuges “uma série de direitos e deveres, que, apesar do carácter pessoal, muitas vezes se traduzem em deveres de ordem patrimonial”<sup>16</sup>. Além destes deveres conjugais e dos efeitos pessoais que o casamento atribui aos cônjuges (efeitos sobre o nome e a nacionalidade)<sup>17</sup>, existem outros efeitos jurídicos que se projectam no ambiente social e nas suas relações patrimoniais, seja entre eles ou com terceiros, e que são disciplinados por normas jurídicas: qualquer casamento terá sempre um regime de bens<sup>18</sup>, diga-se, um conjunto de normas que regula as relações patrimoniais dos cônjuges quer entre eles, quer com terceiros, definindo a propriedade dos bens do casal e a repartição do património comum e do património de cada um dos cônjuges, estando actualmente tipificados três modelos de regime: comunhão de adquiridos (regime supletivo), comunhão geral de bens e separação de bens. Geralmente

---

<sup>15</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – “A Comunidade Familiar” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016; pp. 14 a 20; no mesmo sentido e para mais informações: COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de ; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 406 a 424

<sup>16</sup> GERARDO, Miusa de Lima - “Interfaces da Família - Do Casamento à União More Uxorio no Ordenamento Luso-Brasileiro: Aspectos e Consequências” Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2006; p. 132

<sup>17</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 424 a 431

<sup>18</sup> Idem; pp. 558 a 646

o regime de bens será livremente convencionado pelos nubentes, através de convenção antenupcial, tal como previsto no art. 1698.º CC, podendo aqueles optar por criar um regime de bens além dos tipificados. Exceptuam-se os casos do art. 1720.º n.º 1 alíneas a) e b) CC, relativos aos casamentos celebrados sem precedência do processo preliminar de casamento e por quem tenha completado 60 anos de idade, impondo-se nestes casos o regime da separação de bens. O regime de bens releva para o momento da dissolução do casamento, que poderá ocorrer por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, ou caso ocorra o falecimento de um dos cônjuges<sup>19</sup>.

Pelo contrário, os membros da **União de Facto** não assumem qualquer compromisso, pelo que não existe imposição de deveres ou condutas de um para com o outro, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 1672.º CC ao contrário do que acontece no casamento, embora se verifique que “na convivência diária dos companheiros, existe o cumprimento de tais deveres e direitos de forma voluntária – convivência, fidelidade, ajuda mútua, etc.”<sup>20</sup>.

Não obstante a inexistência de vínculo formal, o Direito não ignora a relação pessoal e afectiva que liga os companheiros, atribuindo-lhes alguns direitos no âmbito da protecção social<sup>21</sup>: a UDF foi de certa forma institucionalizada em Portugal pela Lei n.º 135/99 de 28 de Agosto, revogada pela Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio (alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto e mais recentemente pela Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro) – diploma que adopta medidas de protecção das UDF (cfr. art. 1.º n.º 1 LUDF). No entanto, a LUDF não nos concede uma regulamentação propriamente dita, fornecendo-nos apenas uma série de pressupostos dos quais depende a afirmação da existência da relação, bem como alguns efeitos/direitos dos companheiros inerentes à constituição válida e eficaz da UDF. Com efeito, o n.º 2 do art. 1.º LUDF caracteriza a UDF como “**a situação jurídica**

---

<sup>19</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de – “Lições de Direito das Sucessões”, vol. II; Reimpressão da 4ª Edição Renovada; Coimbra Editora; 2012; pp. 109 a 172

<sup>20</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 114

<sup>21</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 67 a 71

**de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos**". Não é objecto de registo civil, ao contrário do casamento<sup>22</sup> (não se inclui no elenco do art. 1.º Código de Registo Civil), nem administrativo/municipal, como acontece por exemplo em Espanha e em França<sup>23</sup>, podendo constituir uma situação definitiva ou meramente transitória.

Quanto às relações patrimoniais entre os companheiros, ou estabelecidas entre estes e terceiros, não serão aplicáveis “os princípios dos regimes de bens do casamento, já que estes são criados pela lei para o instituto exclusivo do matrimónio”<sup>24</sup>: no ordenamento jurídico português “não existem normas legais que disciplinem os bens entre os companheiros de uma união de facto”<sup>25</sup>, dado que a UDF não é considerada como entidade familiar pela maioria dos juristas, sendo as suas relações patrimoniais regidas pelas regras gerais das relações obrigacionais e reais.

A **dissolução da UDF** verifica-se quando ocorra o falecimento de um dos companheiros, por ruptura (vontade de um deles ou de ambos), ou por celebração de casamento de um deles<sup>26</sup>, como dispõe o art. 8.º n.º 1 LUDF. Inexistindo regulamentação específica aplicável à UDF, quando os companheiros pretendam fazer valer direitos dela dependentes, terão de propor acção para decretar judicialmente a sua dissolução, ou acção que siga o regime processual das acções de estado (cfr. art. 8.º n.º 2 e 3 LUDF). Em caso de ruptura<sup>27</sup>, ao contrário do que acontece no casamento, os companheiros gozam da possibilidade de rompimento da relação sem “qualquer justificação e independentemente de processo”<sup>28</sup>, dado que o interesse na manutenção da UDF não é tutelado por nenhuma

---

<sup>22</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 334

<sup>23</sup> Idem, 2016; p. 71

<sup>24</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 163

<sup>25</sup> Idem; p. 164

<sup>26</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 91 a 92

<sup>27</sup> Idem; p. 93

<sup>28</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de

disposição legal destinada a proteger tal interesse – não existe compromisso formal. Isto não prejudica a invocação do abuso de direito (excesso dos limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes ao exercício do direito – art. 334.º CC).

Quanto às questões patrimoniais propriamente ditas, em caso de extinção da UDF não se aplicará à liquidação e partilha do património do casal o disposto no art. 1688.º e 1689.º CC, válido apenas para o casamento. Admitindo-se a possibilidade de celebração de um contrato para regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, funcionariam as regras dele constantes, diminuindo-se a disparidade de tratamento ora existente entre o casamento e a UDF.

## ***2. União de Facto - Princípios gerais e condições de eficácia da União de Facto; Dissolução da União de Facto:***

Sucintamente, serão requisitos para a constituição válida e eficaz da UDF:

- a) A exigência de uma vida em comum em condições análogas às dos cônjuges:**  
a constituição da UDF verifica-se quando os seus membros “vivem em comunhão de leito, mesa e habitação (*tori, mensae et habitationis*), como se fossem casadas, apenas com a diferença de que não o são, pois não estão ligadas pelo vínculo formal do casamento”<sup>29</sup>. Distingue-se do concubinato, por exigir comunhão de mesa e habitação, deixando claro que a unidade/exclusividade é um pressuposto tanto do casamento como da UDF<sup>30</sup>.
- b) Critério de temporalidade - a UDF só produz efeitos se durar há mais de 2 anos:** Exige-se uma certa durabilidade da relação – a circunstância de os companheiros viverem como marido e mulher “cria uma aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar, o que explica alguns efeitos

---

Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; pp. 89 a 110

<sup>29</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 56

<sup>30</sup> Idem; pp. 244 e 245

atribuídos à união de facto”<sup>31</sup>, não relevando como UDF as relações fugazes e desprovidas de qualquer sentido de compromisso, pois não se pode admitir que relações passageiras beneficiem de determinados efeitos que a lei atribui à relação, nalguns casos até equiparando-se ao matrimónio. Atento o art. 2.º-A LUDF, para produção desses efeitos é preciso fazer prova da existência da UDF, por qualquer meio legalmente admissível, não havendo em regra prova pré-constituída – pode ser utilizada a prova testemunhal, não se excluindo a utilização da prova documental através de certificados emitidos pelas juntas de freguesia nos termos do art. 34.º Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de Abril<sup>32</sup>, embora este documento não faça prova plena do facto, podendo provar-se a sua falsidade<sup>33</sup>. Nas palavras de Pereira Coelho e de Guilherme de Oliveira, e no mesmo sentido do propósito desta dissertação, “não se adotando um “registo” oficial da união de facto, as alternativas rareiam”<sup>34</sup>.

- c) A LUDF abarca no conceito de UDF a relação de pessoas do mesmo sexo:** Ao contrário da Lei n.º 135/99, onde a primeira condição de eficácia da UDF seria a heterossexualidade, a Lei n.º 7/2001, confere relevância jurídica à UDF homossexual<sup>35</sup>, a qual está equiparada à heterossexual (antes, a relação homossexual apenas seria relevante como relação de vida em economia comum, embora não totalmente desprovida de efeitos, como nos demonstram os art. 90º nº 1, alínea a) e nº 2 e art. 76º nº 1, alínea a) RAU: o companheiro beneficiaria do

---

<sup>31</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 56

<sup>32</sup> Fazendo prova da UDF através deste documento, este deverá ser acompanhado de declaração de ambos os companheiros sob compromisso de honra, em como vivem maritalmente, bem como de certidões de registo de nascimento de ambos; caso a UDF se tenha dissolvido por ruptura esta declaração deverá mencionar a data de cessação da relação, e ser acompanhada das respectivas certidões de nascimento, não necessitando de ser conjunta; caso tenha ocorrido o falecimento de um dos companheiros, o sobrevivente deverá juntar ao documento declaração em como residia com o falecido há mais de dois anos à data do falecimento bem como a sua certidão de assento de nascimento e certidão de óbito do falecido; as falsas declarações prestadas nesta sede, consubstanciam a prática de um crime.

<sup>33</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 71 a 73

<sup>34</sup> Idem; p. 73

<sup>35</sup> Idem; pp. 74 a 76

direito aqui vertido, mas apenas porque vivia com o arrendatário em economia comum). Com esta alteração, a LUDF conseguiu que gozem da mesma protecção jurídica, mas apenas quanto aos efeitos previstos no art. 3.º e 5.º LUDF - para todos os aqui não previstos, nomeadamente quanto à adopção e aos efeitos previstos nos arts. 1911.º n.º 3 e 1871.º n.º 1, alínea c) CC, a heterossexualidade permanece exigível como condição da sua eficácia no Direito Português (cfr. art. 3.º n.º 3 LUDF).

**d) Para que a UDF seja válida e eficazmente constituída, não poderá existir impedimento dirimente ao casamento dos membros da UDF<sup>36</sup>:** O legislador apenas considerará para válida e eficaz constituição da UDF o impedimento que seja meramente impediante<sup>37</sup> - segundo o art. 2.º LUDF que reproduz o disposto nos arts. 1601.º e 1602.º CC, serão factos impeditivos da atribuição dos direitos e benefícios fundados na UDF em vida ou por morte de um dos membros, nomeadamente: a menoridade à data do reconhecimento da relação (passados 2 anos da data de início); demência notória (ainda que com intervalos de lucidez), interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se tal facto se manifestar em momento posterior ao do início da relação; o facto de um dos companheiros ainda ser casado (casamento não dissolvido); o facto de existir relação familiar de parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral e ainda, relação de afinidade na linha recta; a condenação anterior de um dos companheiros como autor ou cúmplice por homicídio doloso, ainda que na forma tentada, contra o cônjuge do outro. Estes factos, impedem a produção dos efeitos da UDF, que se traduzem na atribuição de direitos aos companheiros.

---

<sup>36</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - "Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 294 a 310

<sup>37</sup> Idem; pp. 310 a 324

### *3. A União de Facto consubstancia uma relação familiar?*

O casamento constitui indubitavelmente uma relação familiar: a relação matrimonial liga os cônjuges entre si através de um vínculo formal, consistindo numa “relação que afeta a condição dos cônjuges de maneira profunda e duradoura influenciando o seu regime, diga-se, a generalidade das relações jurídicas obrigacionais ou reais de que eles sejam titulares”<sup>38</sup>.

E a UDF, consubstancia uma relação familiar? A importância desta questão “prende-se com o saber que direito se aplicará às uniões de facto: se estará esta relação jurídica sujeita às regras do direito da família, ou se noutro sentido, não se considerando uma relação familiar, será uma relação jurídica sujeita às regras do direito obrigacional e direitos reais”<sup>39</sup>. Ora, sendo o Direito da Família dotado de normas com caráter predominantemente imperativo, as partes de uma relação jurídica de família “estarão limitadas nas escolhas que podem fazer, encontram-se limitados pelas normas que, no âmbito do direito de família, não podem afastar”<sup>40</sup>. Até no que concerne aos direitos patrimoniais onde aparentemente existe uma maior liberdade das partes existem normas imperativas (relativamente às convenções antenupciais, verifica-se a imposição do regime da separação de bens aos nubentes em determinados casos, como vimos supra), normas estas que serão inderrogáveis, limitativas da capacidade das partes, em detrimento do princípio da liberdade contratual e da autonomia privada.

Com efeito, ao contrário do casamento a UDF não é considerada como relação familiar no Direito Português – a noção jurídica de família está implícita no art. 1576.º CC, que considera como relações familiares apenas o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Assim, não se considerando a UDF como uma relação jurídica familiar, não lhe

---

<sup>38</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 32 e 33

<sup>39</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos efeitos patrimoniais pelo contrato de coabitação” - Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2016; p. 11

<sup>40</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 21

poderá ser aplicado o mesmo regime do casamento – “Não podemos fazer uma aplicação analógica das regras do regime matrimonial, apesar de a união de facto ser uma relação análoga à dos cônjuges, não é com o sentido da analogia expressa no art.º 10º Cciv que se aplica este termo”<sup>41</sup>. Todavia, isto não significa que a UDF se encontre totalmente num vazio legal: o seu regime é o constante da LUDF, sendo aplicáveis aos casos omissos as regras gerais de Direito Civil, nalguns casos até normas de Direito da Família que integram o regime aplicável ao matrimónio, o que por si só, na nossa perspectiva fundamenta a previsão legal de regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, como explicitaremos mais à frente.

Acresce que, embora a UDF não integre o elenco das relações de família, existem, em subordinação à relação matrimonial, outras relações designadas como “acessoramente familiares” ou “parafamiliares” que também “caem no âmbito deste ramo do direito, pois o seu regime é diferente do que resultaria do direito comum das relações obrigacionais ou reais”<sup>42</sup> – o Direito da Família constitui um ramo do Direito Civil ao qual compete “o estudo daquelas normas: a sua interpretação e aplicação, a construção de conceitos com base nas soluções legais e a ordenação sistemática desses conceitos”<sup>43</sup>. Exemplo destas relações parafamiliares, são a UDF e a vida em economia comum, que embora consistam em meras situações fácticas ao desabrigo do Direito, “são conexas com relações de família, estão equiparadas a elas para determinados efeitos ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adoção”<sup>44</sup> – na verdade, a qualificação da UDF como relação familiar parece simples, mas é a relação “cuja qualificação como relação familiar tem sido mais controvertida, embora seja razoável pensar que, se não for considerada ainda como tal, parece estar a caminho de consolidar essa natureza”<sup>45</sup>. Esta questão tem vindo a desvanecer, desde logo porque ao lado da noção restrita de família, que apenas considera

---

<sup>41</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 32 e 33

<sup>42</sup> Idem; p. 33

<sup>43</sup> Idem, p. 37

<sup>44</sup> Idem; p. 37

<sup>45</sup> Idem; p. 56

como relações familiares as plasmadas no art. 1576.º CC, existem “noções mais amplas e menos técnicas de família, válidas em certos domínios ou para determinados efeitos”<sup>46</sup>, como é exemplo o direito da segurança social, ao qual faremos menção posteriormente.

Não constituindo uma relação familiar, podemos considerar que a UDF é constitucionalmente protegida? Sim. A CRP também consagra uma noção de família que vai para além da família constituída tendo por base um casamento, como veremos.

#### ***4. A União de Facto e a Constituição da República Portuguesa:***

Na Constituição Portuguesa de 1933, o casamento era considerado como “única forma legítima de união”<sup>47</sup>, mas, sendo a UDF uma realidade crescente, actualmente não poderá ser repudiada com o fundamento da imoralidade da relação, por não ser conforme às “normas pré-estabelecidas pela Igreja Católica, a exemplo do casamento, que deve ser a única forma legítima de união entre um homem e uma mulher”<sup>48</sup>. Tanto assim é que, actualmente não é considerada nem pela CRP nem pela sociedade “contrária à ordem pública e aos bons costumes”<sup>49</sup>. Todavia, entende-se que não deverá ser privilegiada face ao casamento, sequer equiparada, por inexistência do vínculo formal que une os cônjuges e que firma o compromisso entre eles.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>50</sup> o legislador constitucional conjugou no art. 36.º n.º 1 CRP, o direito a constituir família com o direito a contrair casamento, sendo manifesta a pretensão de distinção dos conceitos de família e de casamento, e deixando claro que constituem realidades diversas – o conceito de família na CRP é relativamente aberto, não se exigindo a existência do vínculo matrimonial para afirmar a

---

<sup>46</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 66

<sup>47</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 70.

<sup>48</sup> Idem; p. 76

<sup>49</sup> Idem; p. 76

<sup>50</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I; Reimpressão da 4ª Edição (Revista); Coimbra Editora; 2014; p. 561

existência da família<sup>51</sup>. Com efeito, consideram que a UDF tem previsão e protecção constitucional, integrando-se no direito fundamental a constituir família (art. 36.º n.º 1 1ª parte CRP)<sup>52</sup>.

Pelo contrário, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>53</sup> consideram que a UDF se encontra consagrada na CRP no art. 26.º n.º 1 CRP – direito ao desenvolvimento da personalidade – defendendo que a protecção da UDF daí decorrente não exige que o legislador atribua à UDF os mesmos efeitos que atribui ao casamento. Nesse sentido, entendem que este tratamento diverso não viola o princípio da igualdade plasmado no art. 13.º CRP, porquanto tal princípio visa a proibição de discriminações infundadas, arbitrárias, desprovidas de qualquer justificação racional e efectivamente o casamento e a UDF são realidades distintas: os cônjuges assumem um compromisso de vida em comum, ao passo que os unidos de facto “não assumem, não querem ou não podem assumir esse compromisso”<sup>54</sup>. Assim justificando as diferenças de tratamento entre os dois institutos – “o desfavor ou desprotecção da união de facto relativamente ao casamento é assim objetivamente fundado, justificando-se até onde seja um meio proporcionado de favorecer o estabelecimento de uniões estáveis ou potencialmente estáveis, no interesse geral”<sup>55</sup> e concluindo que a CRP não equipara nem penaliza a UDF face ao casamento.

Se de boa interpretação se usou, a consagração constitucional da UDF não pretende a equiparação da UDF ao casamento, fazendo o legislador constitucional uma clara distinção entre os dois institutos. Todavia, a CRP não admite “a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família “matrimonializada””<sup>56</sup> – a UDF não produz os mesmos efeitos que o casamento, mas independentemente da existência do vínculo formal, a UDF nada mais visa que a constituição de uma família e, sendo a família “elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade

---

<sup>51</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I; Reimpressão da 4ª Edição (Revista); Coimbra Editora; 2014; pp. 856 e 857

<sup>52</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 133 a 140

<sup>53</sup> Idem; pp. 61 a 64

<sup>54</sup> Idem; p. 63

<sup>55</sup> Idem; p. 63

<sup>56</sup> Idem; p. 135

e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”<sup>57</sup> – cfr. art. 67.º n.º 1 CRP – pelo que não deverá ser negligenciada, independentemente da forma que assuma. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do TEDH, que tem feito “uma interpretação lata de vida familiar, nela abrangendo não apenas as relações jurídicas familiares tradicionais, mas também as relações familiares de facto”<sup>58</sup>, como se retira da leitura dos art. 8.º e 12.º CEDH que consagram a protecção da família (entenda-se, o respeito pela vida privada e familiar – respectivamente, o direito a casar e o direito a constituir família)<sup>59</sup>, e igualmente da leitura dos art. 12.º e 16.º da DUDH (direito de casar e de constituir família, respectivamente). Os membros da UDF podem não estar ligados pelo vínculo formal, mas manifestam a vontade de assunção de um compromisso um para com o outro, logo, independentemente da formalização da relação, a protecção da família e consequentemente da UDF, consiste num dever do Estado, não havendo razão para negar uma ampliação à protecção conferida a estas relações fácticas.

## ***5. Regulamentação e Efeitos da União de Facto:***

### ***5.1. Efeitos da UDF previstos na LUDF:***

A regulamentação da UDF no Direito Português não consiste numa regulamentação propriamente dita, consistindo antes num sistema de protecção social, numa solução “assistencial”<sup>60</sup>. Com efeito, o regime aplicável à UDF é o constante da LUDF e de outros diplomas como o CC ao qual faremos menção de seguida. A LUDF consagra os efeitos/direitos dos companheiros decorrentes da existência da UDF. O efeito mais recente e inovador traduz-se na alteração introduzida à LUDF pela Lei n.º 2/2016 de 29 de

---

<sup>57</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de – “Lições de Direito das Sucessões”, vol. II; Reimpressão da 4ª Edição Renovada; Coimbra Editora; 2012; p. 123

<sup>58</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – “Da inclusão constitucional da União de Facto: Nova relação familiar” in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. VI – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Coimbra Editora; 2012; p. 457

<sup>59</sup> Idem; p. 458 e 459

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à lei das Uniões de Facto)”, in Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família; Coimbra Editora – Ano 7- n.º 14, 2010; p.153

Fevereiro, que permite aos casais unidos de facto proceder à adopção conjunta de menores nos mesmos termos que as pessoas casadas<sup>61</sup>: segundo o art. 7.º LUDF “é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas”, diga-se, quando a UDF tenha sido válida e eficazmente constituída há pelo menos quatro anos e se ambos os companheiros forem maiores de 25 anos de idade.

O **art. 3.º LUDF** consagra alguns efeitos de que beneficiam os membros da UDF, válida e eficazmente constituída:

**alínea a) - Protecção da casa de morada de família - alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010<sup>62</sup>:** Em caso de ruptura, questão crucial a decidir é o destino da casa de morada do casal<sup>63</sup>. Tratando-se de casa própria, segundo o art. 4.º LUDF é aplicável o disposto no art. 1793.º CC com as necessárias adaptações: assim, pertencendo em propriedade a ambos os companheiros, qualquer deles pode pedir ao tribunal que lhe dê de arrendamento a casa, e caso pertença apenas a um, o outro poderá proceder a pedido idêntico. Caso se trate de imóvel tomado de arrendamento, nos termos do art. 1105.º n.º 1 CC podem os companheiros acordar que o arrendamento se transmite ao não arrendatário, ou se o arrendamento houver sido feito por ambos, que se concentre a favor de um deles. Não havendo acordo, cabe ao tribunal a decisão (cfr. art. 1105.º n.º 2 CC e art. 84.º n.º 2 NRAU) – cumpre aqui chamar a atenção para o disposto no art. 8.º n.º 2 LUDF segundo o qual, pretendendo os companheiros fazer valer direitos dependentes da relação, a

---

<sup>61</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 68, 79 e 80

<sup>62</sup> PEDRO, Rute Teixeira – “Breves reflexões sobre a protecção do Unido de Facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016; pp. 317 a 335

<sup>63</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 93 a 95

dissolução da UDF terá de ser judicialmente declarada, devendo o pedido cumular-se com a declaração judicial de dissolução da UDF, à qual já fizemos menção supra.

Caso ocorra o falecimento do companheiro proprietário da casa de morada de família e respectivo recheio<sup>64</sup>, dispõe o art. 5.º n.º 1 LUDF que o companheiro sobrevivente poderá permanecer na casa pelo prazo de 5 anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio, excepto quando tenha casa própria na área do concelho da casa de morada da família, ou no caso das áreas metropolitanas de Lisboa ou do Porto, nos concelhos limítrofes (cfr. art. 3.º n.º 6 LUDF). O n.º 2 do art. 5.º LUDF acrescenta que, quando a relação tenha durado mais de 5 anos, o prazo de 5 anos a que nos referimos aumenta para igual período de tempo – estes prazos podem segundo o n.º 4 ser prorrogados excepcionalmente por motivos de equidade, considerando designadamente os “cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa”. Esgotado aquele prazo, segundo o n.º 7 do art. 3.º LUDF, o membro sobrevivente poderá continuar a residir no imóvel na qualidade de arrendatário, podendo ali permanecer até à celebração do contrato de arrendamento “salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação”, com as necessárias adaptações. Não havendo acordo quanto às condições do contrato, estas poderão ser fixadas pelo tribunal, nos termos do art. 3.º n.º 8 LUDF); também segundo este preceito, sendo o imóvel alienado terá o membro sobrevivente direito de preferência na compra durante o tempo em que o habitar a qualquer título. Contudo, tal não será aplicável quando sobrevivam ao falecido descendentes com menos de um ano de idade ou que com ele vivessem há mais de um ano e pretendam continuar ali a viver, ou havendo disposição testamentária em contrário.

Quanto aos **imóveis objecto de locação**<sup>65</sup>, existe a possibilidade de transmissão do direito ao arrendamento para habitação quando o membro falecido fosse arrendatário da casa de morada da família, segundo o art. 3.º n.º 10 LUDF, beneficiando o sobrevivente da

---

<sup>64</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 97 a 100

<sup>65</sup> Idem; pp. 100 a 102

protecção prevista no art. 1106.º CC e art. 57.º NRAU: o arrendamento para habitação não caduca quando o arrendatário morre e lhe sobreviva cônjuge ou unido de facto (ou pessoa com quem vivia em economia comum) há mais de 1 ano, e desde que o unido de facto resida no locado com o arrendatário falecido há pelo menos um ano e houvessem decorrido 2 anos desde a constituição da UDF (critério temporal para validade e eficácia da UDF). Ao equiparar o companheiro ao cônjuge, este preceito constitui uma inovação face ao art. 85.º n.º 1 RAU, onde o membro sobrevivente da UDF, só figurava depois do cônjuge e dos descendentes. Em face desta solução, e ainda no que concerne à locação, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira consideram que deveria admitir-se o companheiro como familiar do arrendatário para os efeitos dos art. 1040.º n.º 3 e 1072.º n.º 2 alíneas b) e c) CC, porquanto “exigem comunhão de mesa e habitação, exigências preenchidas pela UDF válida e eficazmente constituída”<sup>66</sup>.

Pode suceder que os companheiros sejam comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, caso em que o membro sobrevivente terá todos os direitos mencionados sobre a parte do membro falecido, em exclusivo (art. 3.º n.º 3 LUFD).

Acresce que, caso o interessado não habite o imóvel por mais de um ano, os direitos relativos à casa de morada da família caducam, salvo quando tal facto se deva a motivo de força maior (art. 3.º n.º 5 LUFD).

**alínea b) e c): Beneficiário do regime jurídico aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho em matéria de férias, feriados, faltas, licenças, bem como beneficiário de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública<sup>67</sup>:** Sendo os companheiros trabalhadores na mesma empresa, terão direito ao gozo das suas férias no mesmo período, salvo prejuízo grave para a entidade empregadora (cfr. art. 217.º n.º 5 Código do Trabalho), bem como preferência na marcação das férias em períodos coincidentes quando sejam funcionários no mesmo serviço/organismo de Estado (art. 5.º n.º 9 Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março – regime de faltas, férias e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública). Além

---

<sup>66</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 66

<sup>67</sup> Idem; p. 81

disso, nos termos do art. 225.º n.º 2 alínea b) e do art. 227.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 Código do Trabalho, em caso de falecimento de um dos companheiros, o outro tem direito a faltar justificadamente durante 5 dias consecutivos, tal como sucederia relativamente ao cônjuge.

**alínea d): Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens:** No que à matéria fiscal diz respeito<sup>68</sup>, a tributação dos membros da UDF poderá, quando assim o entendam, ser processada da mesma forma que a dos cônjuges, sendo ambos responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias (tributação conjunta nos termos do art. 14.º e 13.º n.º 2 Código do IRS, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 198/2001 de 3 de Julho).

**alínea e), f) e g): Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei, bem como acesso às prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (art. 20.º a 22.º Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) e direito a pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (art. 5.º, 6.º e 8.º Decreto-Lei n.º 466/99 de 6 de Novembro):** Contemplando uma noção ampla de família, o Direito da Segurança Social acolhe o conceito de “agregado familiar”, no qual se integra a pessoa ligada por UDF ao beneficiário<sup>69</sup>. Segundo o art. 6.º n.º 1 LUUF o membro sobrevivente da UDF beneficiará destes direitos independentemente de necessidade, estando equiparado ao cônjuge<sup>70</sup>. Caso a entidade responsável pelo pagamento desta prestação tenha dúvidas fundadas sobre a existência da UDF, deverá promover a competente acção judicial para comprovação, nos termos do n.º 2, não podendo usar deste mecanismo quando a relação já tenha durado mais de 2 anos após o decurso do prazo de eficácia da UDF (duração de mais de 4 anos, nos termos do n.º 3).

---

<sup>68</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 69 e 91

<sup>69</sup> Idem; p. 66

<sup>70</sup> Idem; pp. 89 e 90

## ***5.2. Efeitos previstos no Código Civil:***

Com a Reforma de 1977, utilizou-se pela primeira vez a expressão “União de Facto” para definir a situação de duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos 2 anos. Com efeito, o art. 2020.º do CC passou a prever o direito a alimentos da herança do membro falecido da UDF<sup>71</sup>, caso o membro sobrevivente deles necessite. O direito a alimentos é definido pelo art. 2003.º n.º 1 CC como “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”, consistindo num direito que difere do dever de assistência imposto aos cônjuges pelo art. 1675.º CC – consiste numa protecção material, sendo o legislador bastante exigente quanto à verificação cumulativa dos critérios de que depende: nos termos do art. 2020.º CC, tendo existido entre o falecido e o seu companheiro uma relação análoga à dos cônjuges durante mais de 2 anos, este poderá exigir alimentos da herança do falecido quando não os possa obter, tendo de manifestar esse propósito no prazo de 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão, sob pena de caducidade, bastando para tal que à data da morte o falecido não fosse casado ou estivesse separado de pessoas e bens, ainda que o casamento só tivesse sido dissolvido por morte ou divórcio há menos de 2 anos. Segundo o n.º 3 este direito cessa quando o membro sobrevivente contrair casamento, iniciar nova UDF, ou se tornar indigno dessa prestação pelo seu comportamento moral (art. 2019.º CC). Havendo insuficiência de bens na massa da herança para satisfação desta obrigação de alimentos, segundo os arts. 6.º LUDF e art. 2020.º e 2004.º CC, o membro sobrevivente poderá demandar a instituição competente para a atribuição das prestações por morte (Caixa Geral de Aposentações ou Instituto de Solidariedade e Segurança Social). Quanto às UDF homossexuais, apenas lhes será aplicável o art. 2020.º CC indirectamente (cfr. art. 2009.º n.º 1, alíneas a) a e) CC)<sup>72</sup>, pois tal hipótese não está contemplada no art. 3º LUDF).

---

<sup>71</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 95 a 97

<sup>72</sup> Cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 159/2005

No que concerne à presunção de paternidade e exercício das responsabilidades parentais<sup>73</sup>, tendo em conta o preceituado no art. 36.º n.º 4 CRP segundo o qual, os filhos nascidos fora do casamento têm os mesmos direitos que os filhos nascidos na constância do casamento, não seria expectável que o CC dispusesse diferentemente. Com efeito, também com a Reforma do CC em 1977, passou a constar do art. 1871.º n.º 1 alínea c) CC a presunção de paternidade “quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai”, presunção ilidível nos termos do n.º 2. Ainda que estejamos perante um caso de filiação fora do casamento, a paternidade presume-se quanto ao companheiro da mãe no período legal de concepção<sup>74</sup>: nos termos do art. 1796.º CC a filiação estabelece-se segundo o disposto nos arts. 1803.º a 1825.º CC. Quanto ao exercício das responsabilidades parentais<sup>75</sup>, ambos os companheiros terão o dever de assegurar a segurança, saúde, sustento e educação do menor (cfr. art. 1878.º CC), quando declarem perante o conservador do registo civil ser essa a sua vontade (nos termos dos art. 1871.º n.º 1 alínea c) e art. 1911.º n.º 3 CC), sendo correspondentemente aplicáveis as disposições dos arts. 1901.º a 1907.º CC (cfr. art. 1912.º CC). Em caso de falecimento de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao progenitor sobrevivente, e quando a relação cesse por vontade de um ou ambos os companheiros, aplicam-se as regras aplicáveis aos cônjuges (cfr. art. 1911.º n.º 1 CC).

Regendo-se as relações patrimoniais dos companheiros pelo direito obrigacional e real, estes poderão contratar livremente, ao contrário dos cônjuges que estão sujeitos a algumas limitações<sup>76</sup>. A exceção à regra está prevista no art. 953.º CC, que aplica às

---

<sup>73</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; pp. 122 a 134

<sup>74</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 81 e 82

<sup>75</sup> XAVIER, Rita Lobo – “Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro”; Almedina; Reimpressão da edição de Abril de 2009; pp. 67 a 70

<sup>76</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 528 a 553

doações entre os companheiros o disposto no art. 2196.º CC<sup>77</sup>, ferindo de nulidade a doação a favor do companheiro: tal doação só será válida quando, tendo o autor da sucessão sido casado, o casamento já estivesse dissolvido ou os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos à data da abertura da sucessão, ou caso tal disposição se limite a assegurar alimentos ao beneficiário (no mesmo sentido que o art. 2020.º CC).

Caso um dos companheiros sofra lesão da qual provenha a sua morte<sup>78</sup>, o companheiro sobrevivente poderá exigir do autor da lesão uma indemnização por danos patrimoniais, pretensão fundada no art. 495.º n.º 3 CC: terão direito de exigir do lesante essa indemnização os familiares do lesado que lhe poderiam exigir alimentos nos termos do art. 2009.º CC, ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural (cfr. art. 402.º CC). Actualmente, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, o mesmo se aplica à indemnização por danos não patrimoniais: o art. 496.º n.º 3 CC passou a incluir o membro sobrevivente da UDF entre os titulares dessa indemnização.

### ***5.3. Efeitos da União de Facto previstos noutros Diplomas<sup>79</sup>:***

Além dos efeitos a que nos referimos, a constituição válida e eficaz da UDF releva também para outros efeitos, nomeadamente:

- a) Dispõe o art. 3.º n.º 3 da “Lei da Nacionalidade”<sup>80</sup> que o “estrangeiro que viva em união de facto com nacional português há mais de 3 anos pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração de vontade, desde que tenha obtido o reconhecimento judicial da situação”.

---

<sup>77</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 85 e 86

<sup>78</sup> Idem; pp. 103 e 104, 185 e 186

<sup>79</sup> Idem; pp. 89 a 91

<sup>80</sup> Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, na redacção que lhe deu o art. 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, e art. 14º n.º 2, 4 e 5 do “Regulamento da Nacionalidade” – Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro

- b) Sendo um dos membros da UDF beneficiário titular da ADSE, poderá estender esse benefício ao companheiro, à semelhança e nas mesmas condições em que poderia fazê-lo relativamente ao cônjuge, nos termos do art. 7.º n.º 1 Decreto-Lei n.º 118/83 de 25 de Fevereiro, bem como aos filhos nascidos na constância da UDF (em respeito pelo art. 36.º n.º 4 CRP).
- c) No que respeita à procriação medicamente assistida, é aplicável aos companheiros o mesmo regime aplicável às pessoas casadas e não separadas de pessoas e bens (cfr. art. 6.º n.º 1 Lei n.º 32/2006 de 26 de Julho).
- d) À semelhança do que acontece quanto ao cônjuge, os companheiros podem recusar-se a depor como testemunha, mesmo que a UDF já tenha cessado (cfr. art. 497.º n.º 1, al. d) Código de Processo Civil).
- e) A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo considera a UDF como entidade familiar, à semelhança da família que tenha por base um casamento (art. 46.º n.º 2 Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro), considerando-a igualmente idónea quanto à confiança de menores no que respeita à medida de protecção prevista no art. 35.º n.º 1, al. e), do mesmo diploma.

## CAPÍTULO II – DIREITO COMPARADO

Na ausência de regulamentação relativa aos efeitos patrimoniais da UDF em Portugal, cumpre a menção de alguns exemplos de direito comparado, sendo possível observar noutros ordenamentos jurídicos um progressivo reconhecimento jurídico da UDF:

Em França<sup>81</sup> foi criado o PACS (pacto civil de solidariedade) em 1998, que consubstancia um contrato de natureza civil regulador das relações fácticas como direito da família, aplicando-se-lhes não o regime do casamento civil, mas o aplicável às sociedades de facto<sup>82</sup>. Aquando da sua celebração ou *a posteriori*, podem os companheiros **convencionar sobre a partilha dos seus bens** através do “*regime de l’indivision*”: todos os bens adquiridos na constância da UDF lhes pertencem em partes iguais. O seu registo é obrigatório, mas bastante mais simples que o registo matrimonial, não estando condicionado a qualquer solenidade, bastando que os conviventes declarem na presença de 2 testemunhas, que vivem maritalmente<sup>83</sup>.

Na Bélgica desde 2000 existe um regime de “coabitação legal”: situação de vida em comum de duas pessoas que fazem declaração de coabitação, com livre estipulação dos direitos e deveres que regem a sua relação, diga-se, **registam a UDF para que produza os mesmos efeitos que o casamento**<sup>84</sup>. Havendo registo, este regime prevê que cada um dos companheiros mantenha como próprios os bens que consiga provar serem seus, criando-se um património indiviso composto pelos bens em relação aos quais nenhum deles consiga provar a titularidade; as dívidas, ainda que contraídas apenas por um dos companheiros, responsabilizam ambos solidariamente; em caso de morte de um dos companheiros, o sobrevivente recebe o usufruto do bem imóvel utilizado como residência comum, incluindo os bens do agregado familiar que lá se encontrem. De notar que tal regime não se aplica se a união civil não for registada.

---

<sup>81</sup> RODRIGUES, Laetitia Ferro – “A União de Facto e o Casamento: equiparação ou diferença?”; Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2010; p. 71 a 73

<sup>82</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley – “Casamento e União Estável – Requisitos e Efeitos Pessoais de acordo com o novo Código Civil”; Manole; 2004; p. 75 a 77

<sup>83</sup> FERREIRA, Fábio Alves – “O Reconhecimento da União de Fato como Entidade familiar e a sua transformação num casamento não solene” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1999/2001; pp. 79 e 80

<sup>84</sup> Idem; pp. 83 e 84

Em Espanha, observamos uma multiplicidade de normas reguladoras da relação extramatrimonial, que instituem um **regime legal bastante semelhante ao do matrimónio**, especialmente em matéria de Direito Civil<sup>85</sup>. As regiões autónomas têm os seus próprios regulamentos<sup>86</sup>, podendo os efeitos do registo ser meramente declarativos ou equivalentes aos do casamento; as parcerias podem ser homossexuais ou heterossexuais, registadas ou não registadas. Tendo decorrido um período de convivência entre os companheiros que permita considerar a UDF como estável e duradoura, e sendo a relação formalizada através da celebração de um contrato<sup>87</sup>, é admitida pela jurisprudência “a validade dos acordos reguladores das uniões de facto, com base no *Princípio da Liberdade de Pacto*, do art. 1255.º do Código Civil Espanhol”<sup>88</sup>, diga-se, sendo as parcerias registadas, os companheiros poderão acordar o seu regime de bens livremente, podendo até optar por regime de bens análogo ao do casamento<sup>89</sup>.

Noutros países, nomeadamente Dinamarca, Islândia, Noruega, Suécia, Holanda, Suíça, Reino Unido observa-se o fenómeno das parcerias registadas, que visam até o enquadramento jurídico das UDF homossexuais; a título de exemplo, na Holanda, serão **aplicáveis aos parceiros registados os efeitos do casamento (pessoais e patrimoniais)**, sendo certo que, os companheiros em coabitação não registados podem celebrar acordos para regulamentação patrimonial, e ainda fazer testamentos em benefício do companheiro.

---

<sup>85</sup> FERREIRA, Fábio Alves – “O Reconhecimento da União de Fato como Entidade familiar e a sua transformação num casamento não solene” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1999/2001; pp. 81 a 83

<sup>86</sup> Legislações autónomas da Catalunha (Lei n.º 10/1998, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2005, de 8 de Abril), Aragão (Lei n.º 6/1999, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2004, de 3 de Maio), Navarra (Lei Foral n.º 6/2000, de 3 de Julho), Castilha-La Mancha (Decreto n.º 124/2000, de 11 de Julho), Balears (Lei n.º 18/2001, de 19 de Dezembro), Madrid (Lei n.º 11/2001, de 19 de Dezembro), Astúrias (Lei n.º 4/2002, de 23 de Maio), Andaluzia (Lei n.º 5/2002, de 16 de Dezembro), Canárias (Lei n.º 5/2003, de 6 de Março), Estremadura (Lei n.º 5/2003, de 20 de Março), País Basco (Lei n.º 2/2003, de 7 de Maio), Cantábria (Lei n.º 1/2005, de 16 de Maio), Galiza (Lei n.º 10/2007, de 28 de Junho), e Valência (Lei n.º 5/2012, de 15 de Outubro).

<sup>87</sup> RODRIGUES, Laetitia Ferro – “A União de Facto e o Casamento: equiparação ou diferença?”; Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2010; p. 65

<sup>88</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 69

<sup>89</sup> Actualmente em Itália, existem projectos-lei no sentido de disciplinar juridicamente a união civil próximos dos regimes autónomos da Catalunha.

Na Alemanha prevê-se igualmente o registo da UDF, sendo-lhe aplicável **o mesmo regime que ao casamento** (desde 2000, existe um instituto semelhante para as UDF homossexuais).

Em Angola, a UDF é considerada relação familiar sendo-lhes aplicáveis **os mesmos efeitos pessoais que aos cônjuges**. Quanto aos efeitos patrimoniais, os conviventes poderão **optar pelo regime de bens que pretendem que vigore na constância da UDF** – segundo o regime da comunhão de adquiridos (supletivo) “os bens adquiridos a título oneroso, durante a constância da união de facto; os salários, pensões ou quaisquer outros frutos ou rendimentos regulares recebidos por qualquer dos cônjuges durante o casamento”<sup>90</sup>, pertencem ao património comum do casal, quando reconhecida a UDF e com efeitos retroactivos à data da sua constituição<sup>91</sup>; poderão ainda optar pelo regime da separação de bens, conservando cada um dos companheiros o “domínio e fruição dos seus bens podendo dispor deles livremente exceptuando aqueles que só podem ser alienados ou onerados com o acordo de ambos”<sup>92</sup>. As dívidas poderão responsabilizar ambos ou apenas de um dos conviventes, consoante o regime de bens.

Em Cabo Verde, nos termos do art. 1715.º n.º 1, al. d) CC de Cabo Verde, publicado em anexo à Portaria n.º 68-A/97, de 30 de setembro, é permitido ao homem e à mulher que vivam em comunhão de leito, mesa e habitação há mais de três anos, e desde que com capacidade legal para contrair casamento, requerer o reconhecimento registral da UDF; não obstante, o conservador só deverá reconhecê-la quando concluir “que a vida em comum garante a estabilidade, seriedade e singularidade próprias do casamento”<sup>93</sup>. Assim a UDF terá **os mesmos efeitos que o casamento**<sup>94</sup>, tendo os companheiros em caso de dissolução da relação, direito à meação dos bens adquiridos desde o início da relação.

---

<sup>90</sup> FANÇONY, Pedro Ambrósio dos Reis – “A União de Facto em Angola, Portugal e Alemanha”; Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Guilherme de Oliveira; 2002; p. 128

<sup>91</sup> Idem; p. 128

<sup>92</sup> Idem; p. 129

<sup>93</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 57

<sup>94</sup> PITÃO, França – “Unões de Facto e Economia Comum”; Almedina; 2002; pp. 373 a 377

**No Brasil a convivência *more uxorio* também tem um tratamento jurídico semelhante ao do matrimônio:** A lei brasileira prevê “deveres pessoais decorrentes da vida em comum, assim como assegura aos companheiros direito a alimentos e à meação dos bens quando da ruptura da união, bem como no caso de morte o direito de herdar *ab intestato*, figurando na mesma linha sucessória em que figura o cônjuge”<sup>95</sup>. Nomeadamente, “são direitos e deveres dos conviventes o respeito mútuo, assistência moral e material recíproca e a guarda, o sustento e a educação dos filhos de ambos”<sup>96</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988 a união estável heterossexual alcançou o *status* de entidade familiar, conferindo-lhe o Estado a mesma protecção que ao casamento, por se entender que a legitimidade da família não se relaciona apenas com a existência do vínculo formal do casamento. Para defesa da entidade familiar, a Constituição Brasileira exige a verificação de determinadas condições, consagradas no art. 1.º e seguintes: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”<sup>97</sup>, sendo os efeitos associados à união estável “idênticos aos efeitos do casamento, desde que a situação verse sobre regras de protecção da “família” pelo Estado”<sup>98</sup>. Pese embora o tratamento jurídico semelhante, não existe uma total equiparação ao casamento, nomeadamente no que respeita à relação entre os contraentes e terceiros, pois entende-se que o “casamento continua sendo a instituição ideal, a base mais sólida da família”<sup>99</sup> – a união estável, ao contrário do casamento não cria um “estado civil nem modifica a condição jurídica que a pessoa possui”<sup>100</sup>: os membros da união estável continuarão a ser considerados companheiros, não cônjuges.

---

<sup>95</sup> FERREIRA, Fábio Alves– “O Reconhecimento da União de Fato como Entidade familiar e a sua transformação num casamento não solene” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1999/2001; pp.167 e 168

<sup>96</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 69

<sup>97</sup> Idem; pp. 82 a 84

<sup>98</sup> Idem; p. 85

<sup>99</sup> Idem; p. 86

<sup>100</sup> Idem; p. 88

Com a entrada em vigor do CC Brasileiro de 2002<sup>101</sup>, a união estável consagrou-se como uma das formas de constituição de família, sendo ali regulada autonomamente face ao casamento – esta institucionalização fez com que os “contratos de coabitação” fossem admitidos como uma possibilidade para regulamentação dos efeitos patrimoniais da relação, por não mais se verificar a imoralidade e ilicitude do objecto dos mesmos. Além disso, o legislador brasileiro pretendia que tais acordos fossem válidos e passíveis de registo, por forma a atribuir “alguma formalidade e legalidade”<sup>102</sup> às uniões informais.

Com efeito, e quanto àquilo que realmente nos ocupa – a regulamentação dos efeitos patrimoniais da união informal – no ordenamento jurídico brasileiro damos conta da existência de duas possibilidades de regulamentação dos efeitos patrimoniais da união estável<sup>103</sup>: o **regime legal**, que será um regime de comunhão parcial de bens, ainda que diferente do regime de bens do casamento, já que a convenção antenupcial é dotada de imutabilidade (não podendo ser alterada na constância do casamento), ao passo que o regime de comunhão aplicável à união estável pode ser alterado “a qualquer tempo, de acordo com o interesse dos companheiros”<sup>104</sup>). Este regime não carece de qualquer formalidade na sua celebração, nomeadamente de escritura pública, e apenas tem aplicação quanto aos bens adquiridos após a constituição e durante a constância da união: há uma sociedade de facto pela consecução conjunta de um património, não sendo necessário que ambos os companheiros contribuam financeiramente para a vida em comum: o suporte doméstico também é relevante para o efeito<sup>105</sup>. Assim, no que respeita à aquisição de bens, impõe-se que seja feita a título oneroso para que se presuma que é bem comum dos companheiros. Também no que respeita aos frutos do trabalho dos companheiros, salvo escrito em contrário, há uma “presunção legal de que são considerados fruto do trabalho e da colaboração de ambos os companheiros”<sup>106</sup>. A administração dos bens dos

---

<sup>101</sup> NETO, Renato Avelino de Oliveira – “Contrato de coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”; Almedina; 2006; pp. 45 e 46

<sup>102</sup> Idem; p. 31

<sup>103</sup> Idem; pp. 58 a 65

<sup>104</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 167

<sup>105</sup> Idem; pp. 167 a 169

<sup>106</sup> Idem; p. 167

companheiros será feita de forma conjunta, tendo eles igual poder na administração do património comum, e podendo dispor livremente sobre ela, em contrato escrito. No que concerne aos direitos sucessórios<sup>107</sup>, em caso de falecimento de um dos companheiros, o outro terá direito à meação dos bens quando tenha colaborado para a sua obtenção, participando também da sucessão do companheiro quanto aos bens adquiridos na constância da relação, na qualidade de herdeiro necessário, em concorrência com descendentes e ascendentes do falecido<sup>108</sup>, podendo ainda ser beneficiado em testamento, desde que não sejam violadas as legítimas dos outros herdeiros do falecido; acresce que, não poderá ser estipulado em contrato celebrado pelos conviventes “a modificação da ordem de vocação hereditária do convivente”<sup>109</sup>. O companheiro sobrevivente beneficiará ainda da prestação de alimentos se deles necessitar (em respeito pelo dever de assistência material entre os companheiros, quer a relação tenha terminado por morte ou ruptura). Estas relações podem ser convertidas em casamento, retroagindo os efeitos do casamento à data de início da relação<sup>110</sup>.

Como resulta do exposto, o CC Brasileiro aduz que as relações patrimoniais entre os conviventes obedecem ao regime legal da comunhão parcial de bens, salvo estipulação escrita em contrário. Isto significa que, não estando os companheiros de acordo com este regime, poderão optar por estabelecer um **regime convencional**, que mais não será que um contrato celebrado entre os companheiros, com o propósito de regulamentação das suas relações patrimoniais, podendo ter incidência apenas quanto a um determinado bem<sup>111</sup>. É considerado um negócio jurídico de Direito da Família, apenas tendo eficácia quando os

---

<sup>107</sup> GERARDO, Miusha de Lima - “Interfaces da Família - Do Casamento à União More Uxorío no Ordenamento Luso-Brasileiro: Aspectos e Consequências” Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2006; pp. 166 a 169

<sup>108</sup> Quando concorra com filhos comuns terá direito à mesma quota que os filhos; concorrendo com filhos apenas do de cujus, terá direito a metade do que couber a cada um dos filhos; ao concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da massa da herança; não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança;

<sup>109</sup> NETO, Renato Avelino de Oliveira – “Contrato de coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”; Almedina; 2006; p. 117

<sup>110</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 87 e 88

<sup>111</sup> Idem; pp. 171 e 172

contratantes integrem uma entidade familiar, diga-se, não basta que os companheiros sejam civilmente capazes, terão de possuir legitimidade para a sua celebração: para que produza efeitos é necessário que a relação já exista, respeitando a verificação dos pressupostos impostos por lei – estamos perante uma situação de eficácia condicionada, sendo a união estável condição *sine qua non* da validade do contrato). Quando assim suceda, os companheiros terão total autonomia na sua celebração, logo que respeitem os requisitos gerais de validade (moralidade, princípios gerais de direito, capacidade e legitimidade das partes, licitude do objecto, etc.). Tal contrato não está sujeito a condição suspensiva pois os seus efeitos não estão condicionados a um evento futuro, e a sua eficácia não retroage à data de celebração: antes depende da validade da união estável e os seus efeitos só retroagem caso haja acordo escrito das partes nesse sentido. Também não está sujeito a condição resolutiva, não sobrevivendo à extinção da união, pois contém disposições para servir exclusivamente a união estável, não tendo outra finalidade jurídica.

Nestes contratos, os companheiros podem estipular qualquer cláusula, logo que não seja contrária ao Direito, sob pena de a cláusula em questão ser considerada nula/ineficaz, ignorando-se a cláusula que contém o vício, circunstância que não prejudica a validade do restante conteúdo do contrato. Ao contrário do pacto antenupcial, pode ser realizado antes, no decurso ou até após o fim da relação, podendo ser alterado a todo o tempo. A sua mutabilidade pode até ser unilateral, desde que represente liberalidade a favor do companheiro, revogando o contrato anterior, segundo as normas de direito dos contratos (cfr. art. 421.º do CC brasileiro). Pode produzir efeitos retroactivos à data de início da relação, e até incidir sobre bens preteridos quando haja convenção expressa dos companheiros nesse sentido.

Este regime convencional não tem eficácia perante terceiros. Assim, se por exemplo os conviventes pretenderem convencionar sobre um bem imóvel, para que essa convenção seja oponível a terceiros é necessário realizar um averbamento ao registo do imóvel; caso contrário, não haverá direito de sequela, apenas podendo eventualmente haver

direito a indemnização<sup>112</sup>. Quanto ao seu conteúdo, enquanto instrumento regulador dos efeitos patrimoniais e económicos provenientes da sua própria relação afectiva<sup>113</sup>, os companheiros estarão sempre necessariamente limitados pelos princípios gerais de Direito, apesar do princípio da liberdade contratual, não lhes sendo lícito, nomeadamente: tornar comuns bens adquiridos antes da constituição da união, afigurando-se assim impossível atingir um regime de comunhão total de bens, diversamente do que acontece no casamento; convencionar sobre a renúncia da prestação de alimentos, sob pena da violação do dever de assistência material, por se tratar de um direito irrenunciável, podendo contudo convencionar que no momento da dissolução da relação tal direito não será exercido, por desnecessidade, se existirem rendimentos próprios. No restante, lembrando sempre que o conteúdo das cláusulas não poderá colidir com princípios gerais de Direito, os conviventes podem estipular quaisquer cláusulas, nomeadamente:

- 1) Sobre direito de usufruto e direito real de habitação, pois sendo a casa de morada da família propriedade de um dos conviventes, este poderá outorgar ao outro o usufruto vitalício daquela; da mesma forma se admite que seja outorgado o direito real de habitação, podendo ser instituído sobre a totalidade ou parte do bem, quando a outra parte já pertencer ao convivente que será beneficiado – este direito não está sujeito a termo ou condição e é independente do fim da união estável, podendo estar condicionado pela constituição de nova união estável ou pela maioria dos filhos;
- 2) Sobre a igualação dos quinhões hereditários aquando da dissolução da união estável por morte de um dos membros, logo que não sejam violadas as legítimas dos outros herdeiros;
- 3) Cláusulas condicionais, suspensivas ou resolutivas;
- 4) Sobre a divisão de património e direitos, apesar do regime legal da comunhão parcial de bens, que divide o património que sobrevier ao casal na constância

---

<sup>112</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 172

<sup>113</sup> NETO, Renato Avelino de Oliveira – “Contrato de coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”; Almedina; 2006; pp. 95 a 124

da união estável em partes iguais, essa participação poderá ser diferente se houver acordo expresso dos conviventes nesse sentido.

Dado o exposto, facilmente se apreende que o Direito Português continua a revelar-se bastante tímido comparativamente a outros ordenamentos jurídicos, continuando o regime da UDF “a não ter normas sobre o registo, invalidades da constituição, regimes de bens, administração de patrimónios, ilegitimidades de disposição, responsabilidade por dívidas, proibição de contratos, regulação de participação em sociedades, extinção (para além do art. 8.º da Lei n.º 7/2001), e efeitos sucessórios”<sup>114</sup>. Manifestamos o nosso desacordo quanto à falta de regulamentação, pois podendo a UDF apresentar-se como de longa duração, será inevitável alguma confusão entre o património dos companheiros, que uniram esforços em prol da sua comunhão de vida, pelo que deveriam, quando assim o entendam, ter a possibilidade de proceder à prévia convenção jurídica dos efeitos pessoais e patrimoniais da UDF através da celebração de contratos, visando evitar os conflitos que possam surgir na constância da relação e aquando da sua dissolução, constituindo tal convenção uma “segurança dos companheiros para o futuro, ou seja, um meio de prova da existência dessa união, podendo até ser que esta já existisse antes mesmo da feitura desse contrato”<sup>115</sup> e podendo até ser oponível a terceiros mediante registo.

---

<sup>114</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; pp. 70 e 71

<sup>115</sup> TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999; p. 68

### **CAPÍTULO III – PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO DE FACTO**

#### ***1. Decreto-Lei n.º 349/X e o seu Veto Presidencial:***

Este Decreto-Lei seria a primeira alteração à LUDF, propondo “uma resposta a situações emergentes, e garantir uma maior justiça nas relações pessoais, patrimoniais e na relação com terceiros”<sup>116</sup>. Tem na sua base o Projecto de Lei n.º 665/X/4.<sup>a</sup>, que procurava uma regulamentação para as dívidas contraídas pelos membros da UDF, através de um regime de prova sobre a propriedade dos bens adquiridos na constância da relação<sup>117</sup>.

Na sequência das alterações à LUDF em 2010 e 2016, algumas das pretensões deste diploma foram incorporadas na LUDF, exceptuando-se o aditamento à LUDF do art. 5.º-A, que visava “garantir uma maior segurança jurídica aos unidos de facto e terceiros, não modificando nem aproximando a união de facto de tal forma que se viesse a permitir uma confusão com o instituto do casamento”<sup>118</sup>, conferindo-lhe apenas e tão só um pouco mais de segurança jurídica no que aos efeitos patrimoniais diz respeito: pretendia admitir a hipótese de os companheiros celebrarem “contratos de coabitação”, através dos quais regulariam a propriedade dos bens adquiridos durante a relação, aumentando a protecção dos terceiros que com eles contratem e os efeitos que corrigem enriquecimentos ou empobrecimentos injustos resultantes de contribuições desproporcionadas para a vida em comum, à semelhança do que acontece no casamento (cfr. art. 1676.º n.º 2 e 3 CC)<sup>119</sup>.

Transcrevendo o art. 5.º-A e procedendo à sua análise<sup>120</sup>:

---

<sup>116</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; p. 25

<sup>117</sup> Idem; p. 26

<sup>118</sup> Idem; p. 26

<sup>119</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 70

<sup>120</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da

*“Relações patrimoniais*

*1- É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união.*

*2- Quando haja dívidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos.*

*3- Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.*

*4- No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.*

*5- O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.”*

Ora, o n.º 1 desta proposta de artigo permitiria aos companheiros a estipulação de cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos na constância da UDF, ao abrigo do princípio da liberdade contratual e da autonomia privada – cfr. art. 405.º CC. O n.º 2 acrescentava que, quando houvesse dúvidas quanto à propriedade exclusiva dos bens móveis adquiridos na constância da UDF, aqueles bens seriam considerados como bens em compropriedade de ambos os companheiros, remetendo-nos para as normas da compropriedade (art. 1402.º e seguintes CC) – esta norma é semelhante ao art. 1736.º n.º 2 CC, aplicável ao regime da separação de bens, através da qual se presumiria uma igualdade na quota quando os companheiros nada dispuseram em contrário aquando do título

constitutivo, ou nada regulamentaram na elaboração de contrato de coabitação (que regule as suas relações patrimoniais), ou quando não tivessem chegado a celebrar tal contrato.

Quanto ao n.º 3, defendia a responsabilidade solidária dos companheiros pelas “dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar”, porquanto, os terceiros que contratem com um ou com ambos os membros da UDF, confiarão que ambos serão responsabilizados, dada a aparência externa de casamento que a UDF apresenta – vivendo os companheiros em condições análogas às dos cônjuges, criando uma aparência de casamento, parece “razoável estender à união de facto o art. 1691.º, al. b), CCiv, entendendo que os sujeitos da relação são solidariamente responsáveis (art. 1695.º, n.º 1) pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida em comum”<sup>121</sup>.

O n.º 4 dispunha ainda que, aquando da dissolução da relação, na falta de disposição legal ou estipulação dos interessados, o tribunal a título excepcional e por motivos de equidade, poderia conceder a um dos membros da UDF o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da UDF, acrescentando o n.º 5 que, tal direito seria exercido contra o companheiro em caso de ruptura, ou contra a sua herança em caso de falecimento. A consagração destes direitos visava a correcção de injustiças quando uma das partes houvesse adoptado determinadas decisões, de cariz pessoal ou profissional em favor da vida comum (compensação semelhante à prevista no art. 1676.º n.º 2 CC - reparação dos graves prejuízos económicos sofridos por uma das partes), justificando-se no facto de não existir outro meio de reparação de prejuízos: não sendo aceite a referida solução e não havendo disposição legal aplicável à UDF, o lesado obrigatoriamente teria de recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º CC) quando quisesse ver-se ressarcido.

Acontece que, embora o referido diploma tenha sido aprovado na Assembleia da República, foi alvo de veto presidencial, tendo o então Presidente da República entendido que a presunção de compropriedade quanto aos bens adquiridos e o regime da

---

<sup>121</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 87

responsabilidade solidária das dívidas do casal, aproximaria excessivamente a UDF do casamento<sup>122</sup>. Embora reconhecesse a UDF como “um fenómeno com dimensão crescente que tem levado ao surgimento de múltiplas questões, tanto em termos pessoais como em termos patrimoniais”<sup>123</sup>, entendeu que a atribuição destes efeitos patrimoniais à UDF se tratava de uma questão ainda não suficientemente debatida. Atento o alcance do diploma ora em crise, não colhe esta fundamentação: o seu propósito era apenas a regulamentação das relações patrimoniais da UDF através de convenção dos companheiros e não a regulamentação de efeitos pessoais, pelo que a sua aceitação não aproximaria a UDF do casamento, onde além dos direitos/efeitos patrimoniais, são impostos aos cônjuges deveres pessoais: “é uma figura distinta, ela nasce e dissolve-se pela simples vontade das partes, concretiza-se pela vivência análoga à dos cônjuges pelo período mínimo de dois anos, e dissolve-se pela simples vontade de uma das partes. Não existem deveres, não há efeitos pessoais, mesmo os efeitos patrimoniais que se pretendem afetar não põem em causa a não institucionalização da união de facto”<sup>124</sup>. Com efeito, apenas visava a segurança jurídica de quem optasse pela UDF ao invés de contrair matrimónio, e de quem contrate com os companheiros, confiando numa aparência externa de casamento.

## ***2. Contratos para Regulamentação da União de Facto:***

Proseguimos agora para a discussão final da presente dissertação, que passa essencialmente por uma proposta de regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, a operar através da celebração de um contrato, sujeito a registo. Esta proposta consubstancia uma possibilidade de tutela da família na sua noção mais ampla, funcionando assim, o

---

<sup>122</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.<sup>a</sup> Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 70; no mesmo sentido: MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; p. 28

<sup>123</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; p. 28

<sup>124</sup> Idem; p. 29

também denominado “contrato de coabitação”<sup>125</sup>, como “esquema regulador do seu relacionamento patrimonial, no âmbito do qual os conviventes, por via da estipulação de cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos após o início da união de facto, ou sobre o modo de administração dos bens próprios de cada um ou dos adquiridos em compropriedade, ou sobre outras matérias afins, fixariam afinal um quadro regulativo equivalente ao que existe no casamento - se não na sua extensão pelo menos no seu objecto e nos seus propósitos”<sup>126</sup>.

A justificação deste instrumento regulador reside essencialmente na necessidade de segurança e certeza jurídicas, dos companheiros e de terceiros que contratem com um deles ou com ambos. Ao contrário do que acontece no casamento, as relações patrimoniais dos companheiros não estão sujeitas a um regime de bens, sequer se aplica à UDF o chamado “regime primário”<sup>127</sup> constante dos art. 1678.º a 1697.º CC, que dispõe sobre a administração dos bens dos cônjuges, a responsabilidade por dívidas dos cônjuges, a partilha dos bens do casal, etc., sendo os membros da UDF “estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais”<sup>128</sup>. Com efeito, podem vender bens móveis ou imóveis, dar ou tomar de arrendamento, contrair dívidas, contratar um com o outro (contratos de compra e venda, de trabalho, locação, depósito, comodato, mútuo, etc.), não estando limitados pelo art. 1714.º CC, que proíbe determinados contratos entre cônjuges. No entanto, sendo a UDF dotada de uma certa durabilidade, inevitavelmente os companheiros irão misturar os seus patrimónios próprios e confundi-los: adquirir bens, contrair dívidas, movimentar contas bancárias em nome de um deles ou de ambos, tudo acções com interferência nos respetivos patrimónios<sup>129</sup>, revelando-se importante que possam regular “em instrumento notarial, os aspetos patrimoniais da relação que estabeleceram ou vão estabelecer, inventariando os bens que levam para o casal, fixando presunções sobre a propriedade dos móveis ou dos

---

<sup>125</sup> NETO, Renato Avelino de Oliveira – “Contrato de coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”; Almedina; 2006; pp. 67 a 93

<sup>126</sup> COELHO; Francisco Brito Pereira – “Os factos no casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016; pp. 94 a 96

<sup>127</sup> Idem; p. 82

<sup>128</sup> Idem; p. 82

<sup>129</sup> Idem; p. 83

valores depositados em contas bancárias, regulando a contribuição de cada um para as despesas da casa, o pagamento das dívidas, a divisão dos bens que venham a adquirir durante a vida em comum, etc.”<sup>130</sup>. Contudo, “embora haja ou possa haver uma comprovada comunhão de vida em condições análogas às do casamento, não se produzem quaisquer efeitos patrimoniais, pelo menos directamente decorrentes da lei”<sup>131</sup>: o Direito da Família, “caracterizado por um acentuado predomínio de normas imperativas e, como tais, inderrogáveis pela vontade dos particulares”<sup>132</sup>, não é aplicável à UDF – tais normas consubstanciam normas de carácter pessoal, ao contrário do direito das obrigações, cujas normas revestem na sua grande maioria carácter supletivo ou dispositivo. Acresce que, criando a UDF uma “aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar”<sup>133</sup>, considera-se no mínimo razoável estender à UDF o disposto nos art. 1691.º al. b) e 1695.º n.º 1 CC aplicável aos cônjuges<sup>134</sup>, considerando os companheiros solidariamente responsáveis quando contraíam dívidas no âmbito dos encargos normais da vida familiar, por forma a proteger as expectativas de terceiros que com eles contratem, como aliás era propósito do art. 5.º-A n.º 3<sup>135</sup>, que seria aditado à LUDF por força do Decreto-Lei n.º 349/X, como supra mencionado.

Além disso, não existindo “nenhuma presunção de comunicabilidade da propriedade dos bens adquiridos”<sup>136</sup>, em caso de dissolução da UDF, restará ao companheiro prejudicado a invocação do instituto do enriquecimento sem causa (art. 473º

---

<sup>130</sup> COELHO; Francisco Brito Pereira – “Os factos no casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016; p. 83

<sup>131</sup> FANÇONY, Pedro Ambrósio dos Reis – “A União de Facto em Angola, Portugal e Alemanha”; Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Guilherme de Oliveira; 2002; p. 130

<sup>132</sup> Idem; p. 168

<sup>133</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 56

<sup>134</sup> Idem; pp. 476 a 503

<sup>135</sup> Idem; p. 87

<sup>136</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; p. 39

CC)<sup>137</sup>, que consubstancia um meio subsidiário, podendo apenas ser invocado quando a lei não faculte outro meio de compensação ou restituição – à “liquidação e partilha do património adquirido pelo esforço comum se pode fazer na sequência de ação judicial de dissolução da união de facto, por dependência desta ação, ou em ação declarativa de condenação, em que o membro da união de facto que se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou peça a condenação do outro, (...), provando que há um património comum resultante da união de facto vivida”<sup>138</sup>.

Dado o exposto, vimos propor a regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, a operar através da celebração de um contrato, reduzido a escrito e sujeito a registo, que regule as questões patrimoniais da UDF: inventário dos bens levados para a relação, presunção de titularidade dos direitos (propriedade e valores), regulação da contribuição de cada companheiro para as despesas (e pagamentos de dívidas eventualmente contraídas), divisão dos bens que sejam adquiridos por ambos, etc.<sup>139</sup>, sendo o objectivo tão-só que os companheiros estabeleçam “os critérios para a partilha do património comum, em vida ou por morte de um deles, desde que respeitem as disposições legais imperativas”<sup>140</sup>. Não pretendemos com esta proposta derogar o regime actualmente aplicável à UDF, antes

---

<sup>137</sup> A propósito do recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, como meio de compensação, cumpre mencionar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 3 de Novembro de 2016 (Acórdão proferido no processo n.º 390/09.0TBBAO.S1, de 3 de novembro de 2016), da leitura do qual se retira que com a dissolução da UDF se extingue a causa jurídica da contribuição monetária de um dos membros da UDF para a aquisição de bens, deixando a mesma de ser justificada e ficando o outro membro obrigado a restituir o que dele recebeu, ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa; isto é, enquanto a UDF durar, existe uma causa para a contribuição monetária dos companheiros, causa essa que deixa de existir com o fim da relação. Assim, nos termos da lei, a obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa, pressupõe que se verifique o enriquecimento de alguém, sem causa justificativa (não só quando a mesma nunca tenha existido como também quando alguém tenha recebido uma prestação em virtude de uma causa que tenha deixado de existir), que tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição. Com efeito, dissolvida a relação, quando um dos membros da UDF tiver obtido um favorecimento patrimonial, o outro terá sido prejudicado na mesma proporção, pelo que terá direito a exigir do outro a restituição do valor em que tenha sido prejudicado, revelando-se a prova em como efectivamente sofreu um prejuízo bastante difícil.

<sup>138</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 92

<sup>139</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha – “Concubinato e União Estável”, 7ª Edição Revista e Actualizada; Belo Horizonte; 2004; p. 38

<sup>140</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 34

permitir que, quando os companheiros manifestem a vontade de regular os efeitos patrimoniais da sua relação, possam fazê-lo.

Este contrato para regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, consistiria num negócio jurídico – “facto voluntário lícito, cujo núcleo essencial é constituído por declarações de vontade privadas, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos de natureza patrimonial, com a intenção de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito”<sup>141</sup>. No que respeita às suas condições de validade, admissibilidade e eficácia<sup>142</sup>, em primeiro lugar, para que produzisse efeitos seria necessário que se verificassem os pressupostos de validade e eficácia da UDF (cfr. art. 1.º n.º 2 LUDF: exigência de vida em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos, na qual não exista impedimento dirimente ao casamento por parte de qualquer dos membros, e quer a relação seja hetero ou homossexual), sendo a existência da UDF condição *sine qua non* da validade destes acordos. No entanto, este contrato poderia ser celebrado antes da constituição válida e eficaz da UDF, ficando sujeito à condição suspensiva do cumprimento desta exigência (art. 270º CC)<sup>143</sup>. Sendo o prazo de duração de dois anos, uma exigência formal para produção dos efeitos da UDF, parece não haver objecções relativamente à retroactividade dos efeitos do contrato à data de início da UDF. Depois, como elemento constitutivo do referido contrato figuraria a declaração de vontade dos companheiros, que além de terem de conviver maritalmente, teriam de ter capacidade negocial (cfr. art. 217.º e 130.º CC).

Tratando-se de contratos regidos pelo direito obrigacional e real, ao contrário das convenções antenupciais regidas pelo Direito da Família, havendo acordo das partes nesse sentido, não vislumbramos objecções à sua mutabilidade; também poderia existir uma multiplicidade deste tipo de contrato entre os mesmos companheiros, sendo que, quando versassem sobre o mesmo bem, prevaleceria o que houvesse sido celebrado mais

---

<sup>141</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 29

<sup>142</sup> Idem; p. 26 a 31

<sup>143</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; pp. 41 e 42

recentemente, revogando o anteriormente estabelecido, por se entender ser essa a vontade das partes; cremos também não haver objecções a que tal revogação pudesse ser realizada unilateralmente, desde que não prejudicasse o outro companheiro, à semelhança do que acontece no regime convencional brasileiro. De modo a permitir “uma melhor organização do património do casal de acordo com os seus interesses”<sup>144</sup> (art. 270.º CC) poderiam constar destes contratos cláusulas sujeitas a condição suspensiva ou resolutiva, ao abrigo do princípio da liberdade contratual.

Contudo há quem entenda que estando a UDF excluída das entidades familiares, não lhe serão aplicáveis normas reguladoras das relações jurídicas familiares, como será exemplo a imposição de obrigações previstas no art. 1672.º CC<sup>145</sup>, sendo apenas lícita aos companheiros a regulamentação de efeitos patrimoniais e não de efeitos pessoais<sup>146</sup> (tratando-se de direitos indisponíveis, não será possível a sua estipulação em contratos de convivência por ilicitude do objecto), e apenas sobre a titularidade dos bens adquiridos na constância da relação<sup>147</sup>, não podendo os bens próprios de cada um integrar-se na presunção de esforço comum para a sua obtenção (embora possam constar do contrato para fazer prova sobre a sua titularidade), ainda que, no título aquisitivo dos bens imóveis e móveis sujeitos a registo conste o nome de apenas um dos companheiros. Somos de concordar que na verdade existem deveres conjugais na UDF, mas apenas se lhes pode atribuir relevância ética ou social, excepção feita ao dever de coabitação que consubstancia efectivamente uma obrigação, condição de eficácia e validade da UDF<sup>148</sup>. Assim, quando versem sobre “direitos patrimoniais disponíveis, se celebrados por indivíduos maiores e

---

<sup>144</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 35

<sup>145</sup> Idem; pp. 24 e 25

<sup>146</sup> NETO, Renato Avelino de Oliveira – “Contrato de coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”; Almedina; 2006; pp. 118 a 123

<sup>147</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; pp. 39 a 41

<sup>148</sup> DIAS, Cristina M. Araújo; “A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família” in [http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1102/1/cristina\\_dias.pdf](http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1102/1/cristina_dias.pdf)

capazes”<sup>149</sup>, e desde que o seu conteúdo não contrarie princípios/regras gerais de Direito<sup>150</sup> (sob pena de ineficácia ou nulidade da cláusula que contenha o vício, pese embora a sua existência não prejudicar a validade do restante conteúdo do contrato), não há razões considerar tais contratos inválidos.

E quanto aos direitos reais de gozo? Embora os companheiros não possam convencionar sobre direitos pessoais, não parece haver objecções à regulamentação de alguns direitos reais de gozo<sup>151</sup>, como usufruto, direito de uso ou de habitação, por não consubstanciarem normas imperativas de Direito da Família. Há ainda quem entenda que os efeitos pessoais se podem aplicar à UDF, criando o dever de indemnizar nos termos gerais, agravado pela relação existente entre os companheiros<sup>152</sup>, logo parece-nos que também poderão ser incluídos no contrato sujeito a registo que regule a UDF.

Concluindo, de um modo geral, o contrato de coabitação consubstanciará um instrumento que permitiria a estipulação de cláusulas para “criar, extinguir e modificar direitos e deveres, desde que tais cláusulas não contrariassem a lei vigente e respeitassem as formalidades exigidas”<sup>153</sup>, sendo válidas todas as cláusulas que pudessem ser estipuladas por quaisquer contraentes, segundo as regras de direito comum. Havendo apenas divergência de opiniões sobre a regulação de efeitos pessoais<sup>154</sup>, não existe nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico português relativa à regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, nem que impeça a celebração destes contratos. Assim, em concordância com Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, entendemos que não existem razões para a não aceitação da regulamentação dos efeitos patrimoniais da UDF, tal como previsto noutros ordenamentos jurídicos, e em conformidade com a Recomendação n.º R(88)3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a validade de contratos e

---

<sup>149</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 31

<sup>150</sup> Idem; pp. 23 e 24

<sup>151</sup> Idem; pp. 33 e 34

<sup>152</sup> PITÃO, França – “União de Facto e Economia Comum”; Almedina; 2002

<sup>153</sup> SILVA, Leidilaine Istolé da - “A União de Facto e o seu Enquadramento Jurídico nos Direitos Sucessórios - Direito Comparado com a Legislação Brasileira”; Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2008/2009; p. 61

<sup>154</sup> Idem; p. 45

disposições testamentárias entre pessoas que têm uma convivência *more uxorio*, que incentiva a aceitação dos contratos que tenham por objecto a propriedade de bens, celebrados entre os conviventes na vigência ou aquando da dissolução da sua relação, por parte dos Estados-membros da União Europeia<sup>155</sup>. Contudo, a validade destes contratos deverá ser “apreciada caso por caso, ou seja, cláusula por cláusula”<sup>156</sup>, sendo válidas todas as cláusulas que não excedam os limites da autonomia privada, violando disposições imperativas da lei. Da mesma forma, somos da opinião que determinados efeitos pessoais, já subjacentes à relação afectiva estabelecida entre os companheiros, poderiam igualmente integrar o conteúdo desse contrato.

### ***2.1. Opção pelo “regime de bens da comunhão de adquiridos”:***

Mas, assim sendo, tendo os companheiros liberdade para a fixação do conteúdo destes contratos ao abrigo do princípio da liberdade contratual, ser-lhes-á lícito estabelecer uma cláusula através da qual apliquem à UDF um dos regimes de bens do casamento? Esta é a questão a que tentaremos dar resposta de seguida.

Podemos definir o “contrato de coabitação” como um negócio jurídico, constituído por duas declarações de vontade convergentes que visam a produção de um determinado resultado jurídico, *in casu*, a regulamentação da UDF. Os companheiros deverão pautar a sua conduta contratual pelo princípio da boa-fé (art. 762.º n.º 2 CC), tendo liberdade para a celebração e fixação do conteúdo deste contrato, nos termos do art. 405.º CC. Não obstante ser uma criação das partes, o conteúdo do contrato estará limitado pelos princípios gerais de Direito, sob pena de nulidade (art. 280.º CC). Portanto, não excedendo os princípios gerais de Direito e da autonomia privada, não existem motivos para que tais contratos não

---

<sup>155</sup> CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel: “A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português - Análise de alguns aspectos de índole patrimonial”; Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Doutora Sandra Passinhas; Coimbra; 2015; pp. 14 a 17

<sup>156</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 83

sejam considerados válidos<sup>157</sup>. Além disso, não sendo a UDF uma relação familiar, não estará a liberdade de fixação do seu conteúdo sujeito às limitações impostas nos contratos familiares, por força do art. 1714.º CC. Com efeito, os companheiros terão de respeitar os limites impostos pela lei, não lhes sendo lícito estabelecer por exemplo uma cláusula geral que aplique à UDF um dos regimes de bens do casamento, porquanto, além de abrangidos pelo carácter imperativo do Direito da Família<sup>158</sup>, estes regimes não regulam apenas aspectos patrimoniais, sendo os efeitos pessoais exclusivos do casamento e não estando na disponibilidade das partes. Não obstante, cremos que seria possível aos companheiros aproveitar determinadas normas desses regimes<sup>159</sup>, nomeadamente as constantes do art. 1722.º (define quais são os bens próprios de cada um dos cônjuges), do art. 1725.º (refere-se à comunicabilidade dos bens, estabelecendo a presunção de que os bens serão comuns, caso haja dúvida sobre a sua titularidade), do art. 1733.º (incomunicabilidade dos bens), e do art. 1736.º CC (considera lícita a estipulação de cláusulas sobre a presunção da titularidade dos bens móveis, considerando-se comuns dos cônjuges quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um deles), e bem assim, aplicar à UDF os mesmos efeitos pessoais do casamento, criando o dever de indemnizar nos termos gerais, agravado pela relação afectiva.

Sendo bastante difícil provar a titularidade dos bens não sujeitos a registo, dado que segundo as regras do Direito Civil os bens pertencerão a quem conste no título aquisitivo, os companheiros poderiam adoptar uma cláusula que estabelecesse a comunhão dos bens adquiridos na constância da UDF (norma semelhante ao art. 1724.º al. b) CC, protegendo os companheiros dos efeitos que a dissolução da UDF possa causar), preservando cada um o seu património próprio, e considerando comum o património adquirido após a constituição válida e eficaz da UDF ou desde o início da relação, estabelecendo-se uma presunção de esforço comum quanto aos bens adquiridos a título oneroso durante a relação (o mesmo se aplicaria por exemplo relativamente ao produto do trabalho, através da

---

<sup>157</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; pp. 31 a 34

<sup>158</sup> Idem; p. 38

<sup>159</sup> Idem; pp. 35 a 38

estipulação de norma análoga ao art. 1724.º al. a) CC). Não obstante, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, a regulamentação do património dos companheiros poderia ser feita do modo que mais lhes conviesse (inclusive regulando a participação diferenciada no património comum<sup>160</sup>), estabelecendo-se a compropriedade dos bens adquiridos na constância da UDF, desde que expressa no contrato e logo que não colidisse com disposições legais imperativas. Sobre as questões patrimoniais, os companheiros apenas poderão convencionar sobre os bens adquiridos na constância da UDF<sup>161</sup>: os bens próprios não se poderão integrar na presunção de esforço comum para a sua obtenção.

Quanto à sucessão, não figurando o companheiro sobrevivente como herdeiro legitimário ou legítimo, ao contrário do cônjuge que “concorre na primeira classe da linha sucessória legítima e legitimária conjuntamente com os descendentes”<sup>162</sup> - cfr. art. 2133.º n.º 1, 2139.º n.º 1 e 2157.º CC, sendo os pactos sucessórios nulos como resulta do disposto no art. 2028.º n.º 2 CC<sup>163</sup>, apenas poderia ser beneficiado em testamento e, ainda assim, não poderiam ser colocadas em causa as legítimas dos herdeiros. Com a celebração destes contratos, poderia ser convencionada uma cláusula que estabelecesse a comunhão dos bens adquiridos na constância da UDF, de modo a que o membro sobrevivente, além de beneficiar dos direitos constantes da LUDF e do direito a alimentos da herança do falecido (art. 2020.º CC), tivesse direito à meação do património comum, mas não à sucessão no património próprio do falecido (não sendo lícito aos companheiros tornar comuns bens próprios, afigurar-se-ia impossível atingir um regime de comunhão total, tal como aconteceria se optassem por contrair matrimónio).

---

<sup>160</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; pp. 31 e 32

<sup>161</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; pp. 39 a 41

<sup>162</sup> SOUSA; Rabindranath Capelo de - “Os Direitos Sucessórios do Cônjuge Sobrevivente. Do Direito Romano até à actualidade” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita”, vol. II, sob a organização de Diogo Leite de Campos; Coimbra Editora; 2009; p. 1017

<sup>163</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 38

Quanto às relações patrimoniais dos companheiros com terceiros<sup>164</sup>, assentando a UDF na convivência análoga à dos cônjuges, embora terceiros confiem na aparência de relação matrimonial, não existe responsabilidade solidária quanto às dívidas contraídas por um ou por ambos os companheiros. Surge então a questão: poderão os companheiros regular esta responsabilidade no contrato de coabitação, recorrendo à analogia e aplicando à UDF as regras que responsabilizam ambos os cônjuges pelas dívidas contraídas? Parece que não, dada a eficácia *inter partes* deste instrumento, não sendo exigida nenhuma publicidade, e não estando sujeito a nenhum registo público para se tornar válido e eficaz. Existe porém, no âmbito do contrato de coabitação, a possibilidade de o credor exigir a responsabilidade solidária das dívidas, através do regime do art. 513.º CC (sendo a dívida contraída por ambos, a solidariedade resulta da vontade das partes, podendo constar do título aquisitivo; não havendo manifestação no sentido de que a dívida é contraída em benefício de ambos, já não se pode socorrer desta norma, a menos que o terceiro consiga provar que houve proveito comum). O contrato de coabitação poderá figurar como elemento de prova da existência da relação, da titularidade dos bens e da solidariedade por dívidas contraídas, dada a existência de um património comum, através do qual se poderá presumir a existência de proveito comum das dívidas contraídas. Mas, tendo em conta os efeitos *inter partes* e não sendo sujeito a publicidade, será difícil o terceiro credor ter acesso a ele. Com efeito, para que seja eficaz *erga omnes* e sujeito a publicidade, defendemos a necessidade de registo dos mesmos, como veremos de seguida.

## ***2.2. Da necessidade de registo***

Note-se que, apenas com o registo destes contratos seria possível estabelecer uma oponibilidade *erga omnes* dos seus efeitos (mesmo as convenções antenupciais “só

---

<sup>164</sup> MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação” - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Rosa Cândido Martins; 2016; pp. 43 a 47

produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas”<sup>165</sup> – cfr. art. 1711.º n.º 1 CC). O mesmo se aplica à administração de bens dos companheiros<sup>166</sup>: a lei não proíbe a convenção dos companheiros nesse sentido, embora seja eficaz apenas *inter partes*: para que seja oponível a terceiros, a cláusula deverá ter a qualidade jurídica de um mandato (art. 1157.º e ss. CC) ou o contrato terá de ser objecto de registo.

No que respeita à forma, aplicar-se-ia à partida o art. 219.º CC que não exige a verificação de nenhum requisito de forma. Todavia, com a exigência de forma<sup>167</sup>, obtém-se uma clara e completa expressão da vontade, facilitando-se a prova da declaração negocial e escusando a necessidade de prova testemunhal. Neste sentido, somos de parecer que a celebração destes contratos deveria ser sujeita a escrito e levada a registo: esta convenção das partes seria celebrada através de “escritura notarial ou de auto lavrado perante o Conservador de Registo Civil”<sup>168</sup>, garantindo-se “maior certeza e segurança do contrato”<sup>169</sup>.

Com efeito, este instrumento de regulamentação dos efeitos patrimoniais para a UDF, passaria a constar do art. 1.º n.º 1 Código de Registo Civil, que define quais os actos ou factos sujeitos a registo civil, porquanto “o registo constitui, em princípio, a única prova legalmente admitida dos mencionados atos ou factos, os quais, salvo disposição legal em contrário, não podem ser invocados, quer pelas pessoas a quem respeitem ou seus herdeiros, quer por terceiros, enquanto não for lavrado o respetivo registo”<sup>170</sup> – o registo faz prova plena de todos os factos nele contidos (cfr. art. 371.º CC).

---

<sup>165</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 41

<sup>166</sup> Idem; p. 32

<sup>167</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 324

<sup>168</sup> NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010; p. 31

<sup>169</sup> Idem; p. 31

<sup>170</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com a colaboração de Rui Moura Ramos - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; p. 334

## ***Conclusão***

A UDF é um fenómeno crescente, que significa a dissolução de costumes para uns e se revela suficiente e bastante atractiva para outros. Certo é que, carece de regulamentação legal. Quando comparada com o casamento, é de fácil apreensão que, embora no quotidiano se revele semelhante àquele, juridicamente, constitui uma realidade bem diferente: o ordenamento jurídico português não atribui a estas relações quaisquer efeitos pessoais ou patrimoniais, sendo que apenas quando válida e eficazmente constituídas, beneficiam de uma protecção social ou assistencial.

Desde a Reforma do CC em 1977 que se tem tentado reverter este quadro: a UDF tem vindo a ser objecto de alguma regulamentação, continuando a verificar-se uma certa inércia por parte do legislador. Contudo, sendo notória uma maior atenção por parte do legislador à UDF, os seus membros continuam dependentes da parca regulamentação existente, especialmente no que concerne às questões patrimoniais, continuando estas relações a não ter uma regulamentação efectiva, não lhes sendo aplicável o mesmo regime dos cônjuges. Aliás, provavelmente a não efectivação de tal regulamentação deve-se ao receio de proceder afinal, a uma equiparação ao regime do casamento.

Não foi propósito desta dissertação a procura uma regulamentação que confira uma igualdade entre os membros da UDF e os cônjuges, mas antes uma possibilidade de regulamentação que não deixe os companheiros num vazio legal. Tanto assim foi que, ao longo da presente reflexão, se considerou a UDF não como uma relação de família, apesar de caracterizada como uma relação que exige a vivência em condições análogas às dos cônjuges, e que produz alguns efeitos semelhantes aos do casamento, mas sim como uma relação parafamiliar. Com efeito, não assumindo os companheiros qualquer compromisso, não estarão sujeitos à imposição dos deveres conjugais, que consubstanciam normas de Direito da Família, com carácter imperativo e inderrogável pelas partes, e que serão apenas aplicáveis às relações jurídicas familiares (razão pela qual a constituição válida e eficaz da UDF não gera efeitos pessoais), pese embora, exista por parte dos companheiros a vontade de sujeição a esses deveres, motivo pelo qual nos parece que poderiam ser aplicáveis à

UDF. Ainda assim a nível constitucional, a UDF será considerada como integrante do conceito amplo de família.

Embora o legislador português tenha optado por uma posição mais moderada, quando diversos ordenamentos jurídicos optavam pela equiparação da UDF registada ao casamento, beneficiando aquela de semelhantes efeitos pessoais aos do casamento, certo é que não existe disposição legal que proíba a celebração de convenção dos membros da UDF para regulamentação dos aspectos patrimoniais da sua relação. Para tal, poderá ser celebrado um contrato, tal como propunha o Decreto-Lei n.º 349/X, através do aditamento do art. 5.º-A à LUDF, proposta que terá sido alvo de veto presidencial, por se entender que provocaria uma aproximação demasiada ao casamento. Manifestando desacordo, somos de parecer que, visando uma maior segurança jurídica, quer para os membros da UDF, quer para terceiros que com eles negociem, confiando na aparência de uma relação matrimonial, defendemos que, no que às relações patrimoniais entre os conviventes diz respeito, esta regulamentação é no mínimo exigível. Nesta senda, com base no princípio da autonomia privada e no princípio da liberdade contratual, e logo que o seu conteúdo não extravase as regras gerais de Direito, defendemos a possibilidade de celebração pelos membros da UDF de um contrato que regule as suas relações patrimoniais. No que às relações com terceiros diz respeito, é defensável a aplicação analógica das regras constantes do matrimónio, estabelecendo-se a responsabilidade solidária das dívidas contraídas pelos companheiros, ou no limite, aplicando-lhes o regime geral da solidariedade por dívidas constante do art. 513.º CC, figurando o contrato de coabitação como prova de que as dívidas foram contraídas visando o proveito comum do casal.

Concluindo, o contrato de coabitação revela-se um instrumento adequado para que os membros da UDF regulem os efeitos patrimoniais da relação, e eventualmente até os efeitos pessoais, colmatando o vazio legal em que se encontram. Ainda assim, por uma questão de oponibilidade *erga omnes*, nomeadamente no que respeita à questão das dívidas contraídas pelo casal ou por um dos seus elementos, apenas sendo lavrado o respectivo registo seria possível no nosso entendimento, fazer prova plena dos factos que constam do documento.

## ***Bibliografia***

- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – “A Comunidade Familiar” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016

- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital –“Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I; Reimpressão da 4ª Edição (Revista); Coimbra Editora; 2014

- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley – “Casamento e União Estável – Requisitos e Efeitos Pessoais de acordo com o novo Código Civil”; Manole; 2004;

- CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel: “A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português - Análise de alguns aspectos de índole patrimonial”; Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Doutora Sandra Passinhas; Coimbra; 2015

- CID, Nuno de Salter – “A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o Facto e o Direito”; Almedina; 2005

- CID, Nuno de Salter – “União de Facto e Direito: Indecisão ou Desorientação do Legislador?”, Separata da Revista Economia e Sociologia nº 57; Évora; 1994

- COELHO; Francisco Brito Pereira – “Os factos no casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016

- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - “Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução ao Direito Matrimonial; 5.<sup>a</sup> Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016;

- DIAS, Cristina M. Araújo – “Da inclusão constitucional da União de Facto: Nova relação familiar” in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. VI – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Coimbra Editora; 2012

- FANÇONY, Pedro Ambrósio dos Reis – “A União de Facto em Angola, Portugal e Alemanha”; Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Guilherme de Oliveira; 2002

- FERREIRA, Fábio Alves – “O Reconhecimento da União de Fato como Entidade familiar e a sua transformação num casamento não solene” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1999/2001;

- GERARDO, Miussha de Lima - “Interfaces da Família - Do Casamento à União More Uxorio no Ordenamento Luso-Brasileiro: Aspectos e Consequências” Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2006

- MARTINS, Rosa Cândido – “A morte do casamento: mito ou realidade?” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016

- MOREIRA, Daniel António Raimundo - “União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos efeitos patrimoniais pelo contrato de coabitação” - Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2016

- NETO, Renato Avelino de Oliveira – “Contrato de coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”; Almedina; 2006;
- PEDRO, Rute Teixeira – “Breves reflexões sobre a protecção do Unido de Facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido” in “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho” sob coordenação de Guilherme de Oliveira; Imprensa da Universidade de Coimbra; 2016
- NOGUEIRA, Ana Luísa Nóbrega Roque - “Contratos de Coabitação na União de Facto” - Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Doutor Guilherme de Oliveira; 2010
- OLIVEIRA, Guilherme de – “Notas sobre a Lei nº23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à lei das Uniões de Facto)”, in Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família; Coimbra Editora – Ano 7- nº14, 2010
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha – “Concubinato e União Estável”, 7ª Edição Revista e Actualizada; Belo Horizonte; 2004
- PITÃO, França – “Uniões de Facto e Economia Comum”; Almedina; 2002
- RODRIGUES, Laetitia Ferro – “A União de Facto e o Casamento: equiparação ou diferença?”; Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2010
- SILVA, Leidilaine Istolé da - ”A União de Fato e o seu Enquadramento Jurídico nos Direitos Sucessórios - Direito Comparado com a Legislação Brasileira; Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2008/2009

- SOUSA, Rabindranath Capelo de – “Os Direitos Sucessórios do Cônjuge Sobrevivo. Do Direito Romano até à actualidade” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita”, vol. II, sob a organização de Diogo Leite de Campos; Coimbra Editora; 2009

- SOUSA, Rabindranath Capelo de – “Lições de Direito das Sucessões”, vol. I; Reimpressão da 4ª Edição Renovada; Coimbra Editora; 2012

- SOUSA, Rabindranath Capelo de – “Lições de Direito das Sucessões”, vol. II; Reimpressão da 4ª Edição Renovada; Coimbra Editora; 2012

- TAVARES, Márcia Rosa Lopes – “A União Estável no Âmbito do Direito da Família Português e Brasileiro” – Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira; 1999;

- XAVIER, Rita Lobo – “Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro”; Almedina; Reimpressão da edição de Abril de 2009;

### ***Netografia:***

- DIAS, Cristina M. Araújo; “A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as suas novas formas de família” *in*

[http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1102/1/cristina\\_dias.pdf](http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1102/1/cristina_dias.pdf)

- <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/089c92935d5844bc8025705300391fda?OpenDocument>

- <http://www.lexpoint.pt/default.aspx?tag=content&contentid=76695&fromnewsletter=>